



LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2021

Publicado no Quadro de Aviso, em
20/12/21, conforme Lei
Municipal nº 133, de 13/05/2002.

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE SERRANÓPOLIS DE MINAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Serranópolis de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A presente Lei Complementar dá nova redação ao Código Tributário do Município de Serranópolis de Minas, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Este Código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário relativas a ele.

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 3º. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§1º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

[Handwritten mark]



§2º. A atualização a que se refere o §1º será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanto a econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes.

Art. 5º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 6º. São normas complementares às leis e aos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 7º. A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, ou após decorrido o período de sua vacância, a contar da data da publicação nela estabelecida, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos após decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Art. 8º. Nenhum tributo será cobrado:

- I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;
- II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado;
- III - antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no inciso II.

Parágrafo único. A vedação do inciso III não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 9º. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:
 - a) deixe de defini-lo como infração;
 - b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II **DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE**

Art. 10. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Capítulo serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas



gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

Art. 11. São direitos do contribuinte:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;

IV - receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

V - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;

VI - ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;

VII - não ter recusada, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para a impressão de documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

VIII - ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolsos e atualização monetária.

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 13. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 14. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei.

Art. 16. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 17. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 18. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Serranópolis de Minas é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.



§2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV **DO SUJEITO PASSIVO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 19. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Art. 20. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 21. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções particulares e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II **Da Solidariedade**

Art. 22. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 23. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remição do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III **Da Capacidade Tributária Passiva**

Art. 24. A capacidade tributária passiva independe:



- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domicílio Tributário

Art. 25. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

- I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§3º. O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 26. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Parágrafo único. Os inscritos no Cadastro Tributário comunicarão ao órgão tributário municipal toda mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 27. Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como os relativos às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou à



contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data de abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 30. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

Seção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.



Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 33. Sem prejuízo do disposto nas Seções I e II deste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 35. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 36. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única Do Lançamento

Art. 37. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;



IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 39. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código, pertinentes ao processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Art. 40. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Art. 41. Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção II Da Moratória

Art. 42. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.



Art. 43. O Poder Executivo poderá, a requerimento do sujeito passivo, parcelar o crédito tributário em atraso, observadas as seguintes condições:

I - parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes e com parcelas nunca inferiores ao limite previsto em decreto regulamentar expedido pelo Poder Executivo;

II - o saldo devedor será atualizado monetariamente, com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

III - o não pagamento de 02 (duas) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança judicial;

IV - exigência para pagamento de parcelas com limites mínimo e máximo sobre o montante do débito, a critério da autoridade administrativa, nos termos do que dispuser decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

V - a autoridade fazendária poderá exigir que o contribuinte beneficiário forneça garantia no caso de concessão de caráter individual.

Art. 44. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§1º. Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§2º. A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

CAPÍTULO IV **DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 45. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto nos parágrafos 1º e 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;



IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - dação em pagamento de bens imóveis, observadas as seguintes condições:

a) manifestação do Secretário Municipal de Administração de que o imóvel é de interesse do município;

b) avaliação imobiliária de acordo com os critérios utilizados para fins de lançamento do IPTU;

c) decisão fundamentada da Secretaria Municipal de Fazenda, proferida em processo administrativo, deferindo o pedido de dação em pagamento;

d) escritura pública transcrita no serviço de registro de imóveis.

Art. 46. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal.

§1º. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido e fornecido.

§2º. Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

§3º. Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

§4º. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos, taxas e penalidades, observadas as disposições regulamentares.

Art. 47. O Tributo e os demais créditos tributários não quitados na data do vencimento serão pagos, antes de qualquer procedimento fiscal, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

I - o Principal será atualizado mediante aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) multa;

b) juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerando mês qualquer fração.

Parágrafo único. O Poder Executivo, celebrando acordo com o contribuinte devedor, poderá reduzir as multas em percentuais a serem definidos em Decreto editado para tal finalidade.

Art. 48. O Poder Executivo poderá conceder parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes, mensais e consecutivas, observados critérios estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para concessão do parcelamento previsto neste artigo, os valores mínimos de cada parcela serão anualmente editados em Decreto municipal.

15



CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 49. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Art. 50. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO IV DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 51. Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) sobre a transmissão e cessão onerosa intervivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI);
- c) sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

II - taxas:

- a) pela utilização de serviços públicos (TSP);
- b) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);

III - contribuição de melhoria;

IV - contribuição para manutenção e custeio da iluminação pública (CIP).

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 52. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Art. 53. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;



- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo.

Art. 54. A lei que fixar a zona urbana indicará e delimitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a comporão em razão, conjunta ou isoladamente, dos seguintes fatores:

- I - localização;
- II - uso predominante;
- III - áreas predominantes dos terrenos;
- IV - áreas e tipologias predominantes das edificações;
- V - exigências da legislação urbanística, se for o caso.

Art. 55. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 56. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 57. O imposto, que constitui ônus real, é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Art. 58. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção II Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 59. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

- I - não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - se considera:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000

Telefax: (38) 3831-7113

a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

Art. 60. O imposto será calculado mediante a aplicação dos valores alusivas às tabelas dos Anexos I e II deste Código.

§1º. O imóvel que não atender à sua finalidade social, descumprindo normas do Plano Diretor do Município ou Lei específica, terá, após a observância pela municipalidade das disposições constantes do Estatuto da Cidade, a alíquota majorada progressivamente à razão de 100% (cem por cento) ao ano, pelo prazo de 05 (cinco) anos, observado o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§2º - Tratando-se de imóvel em construção, não incluído nessa condição o imóvel que possua "Habite-se" ou que já possua edificação lançada no Cadastro Imobiliário, o valor previsto na tabela do Anexo I deste Código poderão, a pedido do interessado, ser reduzidos em 30 % (trinta por cento).

§3º. Para fazer jus ao disposto no parágrafo anterior, o Contribuinte deverá requerer o benefício junto ao órgão fazendário municipal, no mês de dezembro do ano imediatamente anterior a cada exercício, anexando o alvará de construção e a comunicação de início de obra.

§4º. O benefício de que trata o §2º somente poderá ser aplicado no exercício seguinte àquele em que for deferido o pedido do contribuinte.

§5º. Ficam também reduzidas os valores constantes da tabela do Anexo I deste Código, onde inexistirem os melhoramentos previstos no art. 53 deste Código, nas seguintes situações:

- a) redução de 30% (trinta por cento) para a falta de 03 (três) melhoramentos;
- b) redução de 20% (vinte por cento) para a falta de 02 (dois) melhoramentos;
- c) redução de 10% (dez por cento) para a falta de 01 (um) melhoramento.

§6º. Após serem aplicadas as reduções previstas nos parágrafos anteriores, poderão ser concedidos, durante apenas 01 (um) exercício fiscal, os seguintes incentivos fiscais sobre o valor do IPTU, quando no imóvel existir as seguintes benfeitorias:

- a) desconto de 20% (vinte por cento) quando houver vedação completa do terreno através do muro;
- b) desconto de 10% (dez por cento) quando houver passeio;
- c) desconto de 30% (trinta por cento) quando houver vedação e passeio.

§7º. Para a concessão dos incentivos fiscais previstos no parágrafo anterior, a vedação e o passeio deverão ser construídos após o início da vigência desta lei e com o prévio conhecimento do Poder Público Municipal.

§8º. As reduções previstas no §5º deste artigo não poderão ser concedidas por mais de três exercícios fiscais.

§9º. Perderá o direito ao desconto o contribuinte que, após obter o "Habite-se", infringir norma da legislação municipal concernente a obras, ocupação e uso do solo e parcelamento.



§10. Quando o desconto não tiver sido feito por ocasião do lançamento, o contribuinte poderá requerê-lo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias da notificação do lançamento, em modelo próprio, fazendo prova do preenchimento das condições até 31 de dezembro do exercício anterior.

Art. 61. O valor venal será apurado com base em dados do Cadastro Imobiliário, e subsidiariamente:

- I - nas declarações prestadas por contribuinte;
- II - nas informações de pessoas e entidades indicadas no art. 197 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- III - nas informações fiscais obtidas por permuta de órgãos da União, do Estado e de outros Municípios da mesma região geoeconômica de Serranópolis de Minas;
- IV - nos índices de atualização monetária estabelecidos pela legislação federal;
- V - nos estudos e pesquisas sobre mercado imobiliário local, elaborados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A utilização dos critérios previstos neste artigo ficará a cargo do Poder Executivo, que expedirá regulamento versando sobre a matéria.

Art. 62. Para fixação do valor venal de imóvel não edificado, tomar-se-á por base o valor da terra nua, devendo ser, ainda, considerados:

- I - o índice médio de valorização na zona em que se situar o imóvel, obtido por levantamentos técnicos do Órgão Fazendário Municipal;
- II - o preço do terreno nas últimas operações de compra e venda realizadas na respectiva zona imobiliária;
- III - as dimensões, a localização, a topografia, a forma e outras características do terreno;
- IV - os serviços públicos e melhoramentos urbanos existentes na via ou logradouro público.

Art. 63. O Executivo procederá, anualmente, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Código, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§1º. O valor venal de que trata o artigo será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§2º. Para estabelecer a planta de valores de terrenos e o preço de metro quadrado de construção, para efeito de atualização dos valores venais dos imóveis urbanos do Município, o Executivo criará uma Comissão Municipal de Valores, que será assim constituída:

- I - por 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica do Município;
- II - por 01(um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- III - por 01 (um) representante da Secretaria de Obras.

Art. 64. A avaliação dos imóveis será procedida pela comissão mencionada no §2º do artigo anterior, através da Tabela Anual de Valores de Construção e Planta Anual de Valores de Terreno, constantes, respectivamente nos Anexos I e II deste Código, e, se for o caso, os fatores específicos de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel, conforme disposto em regulamento.



Parágrafo único. Não sendo expedida a Planta de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 65. No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 66. O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e espécies previstos na Tabela de Valores de Construção, mediante distribuição de pontos que serão fixados conforme as características e padrões predominantes da construção.

Art. 67. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de prédios, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída.

§2º. No caso de coberturas de postos e serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§3º. Para efeitos deste Código, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 68. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua cota-parte.

Art. 69. Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Para o arbitramento de que trata este artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Seção III Do Lançamento

Art. 70. O imposto é anual, podendo ser lançado no prazo de 05(cinco) anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 71. Para o efeito de lançamento e cobrança do imposto, considera-se:

- I - o imóvel não edificado, a área de terreno nua, loteada ou não, ou com edificação demolida, condenada, interditada, em ruínas, em construção, enquanto não for dado o "habite-se";
- II - imóvel edificado, o solo mais a edificação a ele incorporada, de modo que não possa ser retirada sem destruição, fratura ou dano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais

Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

§1º. Somente será considerado imóvel edificado o que tiver edificação acabada e regular, cuja projeção horizontal sobre o terreno não seja inferior a 8% (oito por cento) da taxa de ocupação máxima para a zona, na conformidade da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§2º. O terreno não parcelado, com área superior a 1.080m² (um mil e oitenta metros quadrados) será decomposto para o efeito de lançamento, em unidades imobiliárias distintas de área igual a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), desprezando-se a fração.

§3º. Considera-se também imóvel edificado aquele que, embora não possuindo "habite-se", possua condição de habitabilidade.

Art. 72. Relativamente ao imóvel com mais de uma frente, será considerado, para o fim de lançamento, a via ou o logradouro que tenha mais equipamentos, dos mencionados no artigo 53.

Parágrafo único. Caso o imóvel seja de esquina, será tomada a frente de maior testada real.

Art. 73. O lançamento é feito em nome de quem tiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§1º. No caso de condomínio, o lançamento é feito em nome de um ou de todos os condôminos.

§2º. Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento se fará em nome do proprietário do imóvel.

§3º. No caso de falecimento do proprietário, o lançamento é feito em nome do espólio, ainda que continue em nome do *de cujus*.

Art. 74. O lançamento corresponderá a cada unidade imobiliária, levando-se em conta a situação do imóvel em 31 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo único. O lançamento pode ser feito conjuntamente com o de outros tributos municipais ou penalidades relativas ao imóvel.

Art. 75. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer prazos e condições para cobrança e arrecadação do Imposto, bem como conceder parcelamento e desconto de até 30% (trinta por cento) para pagamento antecipado.

Seção IV

Do Cadastro Imobiliário

Art. 76. A Prefeitura organizará e manterá atualizado o Cadastro Imobiliário, contendo os dados necessários à identificação do contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à perfeita caracterização de cada imóvel situado em zona urbana ou urbanizável.

Art. 77. A inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário é obrigatória e será promovida:
1 - pelo proprietário ou seu representante legal, pelo possuidor a qualquer título e pelo loteador;



- II - por qualquer condômino;
- III - por promissário comprador;
- IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida, ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- V - de ofício, nos seguintes casos:
 - a) quando se tratar de próprio federal, estadual ou municipal, ou de sua autarquia;
 - b) quando o responsável pela inscrição não a fizer no prazo estabelecido no artigo subsequente, sem prejuízo das penalidades previstas neste Código.

Parágrafo único. Considera-se possuidor do imóvel, para fins de inscrição, quem estiver no seu uso e gozo e apresentar documento que permita a identificação do bem e o índice cadastral anterior, caso exista.

Art. 78. A inscrição no Cadastro Imobiliário será feita mediante o preenchimento e entrega de ficha cadastral, conforme modelo gratuitamente fornecido pela Prefeitura.

§1º. A inscrição far-se-á no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da data da expedição dos seguintes documentos, e independentemente do seu registro:

- I - escritura pública;
- II - contrato de compra e venda;
- III - formal de partilha;
- IV - certidão de decisão judicial transmissora da posse ou do domínio.

§2º. Na hipótese prevista no inciso V, alínea b, do artigo anterior, o responsável pela inscrição, se conhecido, será intimado por escrito para ratificá-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 79. Havendo litígio sobre o domínio do imóvel, o Cadastro mencionará essa circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores, a natureza do feito, o juízo e cartório ou secretaria por onde tramitar a ação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de existência de espólio, massa falida, sociedade em liquidação e sucessão na sociedade mercantil.

Art. 80. Compete ao loteador:

- I - fazer a inscrição individual de cada lote;
- II - fornecer, até o último dia de cada mês, a relação dos lotes alienados, seus números, quadras, dimensões, os nomes e endereços dos adquirentes, a forma, preços e condições de venda;
- III - fornecer a planta completa do loteamento na escala determinada pela Prefeitura;
- IV - informar, periodicamente, até trinta (30) dias após o seu término, sobre obras e equipamentos construídos no loteamento, bem como sobre transferências havidas no período.

Art. 81. A concessão de alvará de licença para construir, demolir, reformar, modificar, acrescentar ou reduzir edificações existentes somente se completará após o visto do agente responsável pelo Cadastro Imobiliário, ou quem for por ele designado.



Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à concessão de "habite-se" e aos licenciamentos para lotear ou desmembrar área urbana.

Art. 82. Ficam os órgãos da Prefeitura e as entidades da administração indireta do Município, bem como as empresas executoras de obras públicas municipais e prestadoras de serviços públicos, obrigados a fornecer ao Cadastro Imobiliário, até o último dia de cada mês, dados e informações sobre obras e serviços realizados em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. O Prefeito, mediante Decreto, pode fixar normas complementares para a execução deste artigo.

Seção V **Das Isenções**

Art. 83. Desde que cumpridas as exigências da Legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

I - ocupado para o uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

II - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Município ou de suas Autarquias e Fundações;

III - de contribuinte que tenha adquirido imóvel em Conjuntos Habitacionais, construídos pela Companhia de Habitação Popular do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG, durante o prazo de amortização normal das parcelas;

IV - pertencente à agremiação desportiva inscrita junto ao órgão responsável pela organização do esporte no município, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

V - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

VI - pertencente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

VII - protegidos pela lei de Proteção do Patrimônio Cultural;

VIII - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

IX - o imóvel situado em Zona de Preservação, a partir do momento em que seu proprietário, titular de domínio útil ou possuidor implantar o tratamento ambiental previsto em lei municipal específica;

X - pertencente à pessoa comprovadamente diagnosticada com câncer, na forma regulamentada em Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º - As isenções de que tratam os incisos I e III serão concedidas pelo prazo estabelecido em decreto, e somente renovadas se o contribuinte preencher os mesmos requisitos previstos para a sua concessão.

§2º - A isenção referida no inciso VII será renovada anualmente mediante requerimento do interessado.



§3º - A isenção referida no inciso IX será concedida anualmente mediante requerimento do interessado, após verificação e certificação pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I Do Fato Gerador

Art. 84. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, mediante ato oneroso intervivos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direito relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. São tributáveis os compromissos ou as promessas de compra e venda sem cláusula de arrendimento, ou cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 85. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo 87;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tomas ou reposições em dinheiro que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos bens imóveis situados no município, quota parte cujo valor seja maior do que o do quinhão que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota parte material cujo valor seja maior de que o de sua quota parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direitos ao usucapião;

XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI - acessão física, quando houver pagamento de indenização;



XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre móveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Art. 86. O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos esteja situado no território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado ou de sucessão aberta fora dele.

Seção II **Da Não-Incidência**

Art. 87. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I** - efetuados para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II** - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;
- III** - a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, suas autarquias e fundações;
- IV** - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- V** - sobre a reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação.

§1º. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, ou a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º. Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º. Quando a atividade preponderante, referida no §1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição, que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos parágrafos 2º ou 3º.

§5º. Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2º e 3º, tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre eles.



§6º. As instituições de educação e assistência social deverão observar, ainda, os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III **Do Sujeito Passivo**

Art. 88. É contribuinte do imposto:

I - o cessionário ou o adquirente de bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 89. Nas transmissões ou nas cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente, ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV **Da Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 90. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou da cessão, segundo estimativa fiscal embasada em elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou em outros elementos informativos de que disponha a Administração, ou o preço pago pelo Contribuinte, se este for maior.

§1º. Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§2º. O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

§3º. O valor do bem será calculado da seguinte forma:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor do solo;

II - nos demais casos, o valor do solo e da edificação.

Art. 91. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

II - na dação em pagamento, o valor do bem imóvel dado para solver o débito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000

Telefax: (38) 3831-7113

- IV - na permuta, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V - na transmissão ou domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VI - na transmissão ou domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- VII - na instituição ou venda do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VIII - na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- IX - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;
- X - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
- XI - nas tomas ou reposições, o valor excedente à quota-parte;
- XII - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, será o valor do negócio jurídico;
- XIII - no caso de acessão física, será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior;
- XIV - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real não especificada nos incisos anteriores, o valor do bem.

§1º. Para efeito deste artigo, considera-se o valor do bem ou do direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

§2º. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§3º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, acompanhada do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 92. Na aquisição de imóvel pronto para entrega futura, em construção, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel como se pronto estivesse, apurado na forma prevista no art. 90 deste Código.

§1º. No caso de aquisição de terreno, ou sua fração ideal, de imóvel construído ou em construção, deverá o contribuinte comprovar que assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato particular de promessa de compra e venda do terreno ou de sua fração ideal, com firmas reconhecidas;

II - contrato de prestação de serviços de construção civil, celebrado entre o adquirente e o incorporador ou construtor, com firmas reconhecidas;

III - documentos fiscais ou registros contábeis de compra de serviços e de materiais de construção;

IV - quaisquer outros documentos que, a critério do fisco municipal, possam comprovar que o adquirente assumiu o ônus da construção.

§2º. Na hipótese do §1º deste artigo, a base de cálculo do imposto será o valor venal do terreno acrescido do valor venal da construção existente no momento em que o adquirente comprovar que assumiu o ônus da construção.

Art. 93. As alíquotas do imposto serão as seguintes:



- I - nas transmissões e cessões por intermédio do sistema financeiro de habitação:
- a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
 - b) 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor restante.
- II - nas demais transmissões e cessões a título oneroso, 2,5% (dois e meio por cento).

Seção V

Do Lançamento

Art. 94. Nas transmissões ou nas cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia de declaração de ITBI com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor pelo Fisco.

§1º. A emissão da guia de que trata o *caput* será feita também pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis da guia se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

§3º. Em nenhuma hipótese poderá ser lavrada ou registrada escritura sem que a Prefeitura expeça Certidão de Liberação do imóvel para fins de transmissão ou cessão.

Seção VI

Da Arrecadação

Art. 95. O ITBI será recolhido mediante Guia de Arrecadação expedida pela repartição Fazendária.

Art. 96. O pagamento do ITBI realizar-se-á nos seguintes momentos:

- I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II - na transmissão ou cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, da transcrição ou da averbação no registro competente;
- III - na transmissão ou na cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;
- IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;
- V - na arrematação, adjudicação, na remição e no usucapião, até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante Guia de Arrecadação expedida pelo escrivão do feito;
- VI - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da Guia de Arrecadação;
- VII - nas tomas ou nas reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar;



VIII - na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo a data de qualquer anotação;

IX - na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo a data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no município e referente aos citados documentos;

X - na acessão física, até a data do pagamento ou indenização.

Art. 97. O Imposto recolhido fora dos prazos fixados no artigo anterior terá seu valor monetariamente corrigido.

Seção VII **Restituição**

Art. 98. O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou o contrato sobre o qual se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for reconhecida a não-incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

§1º. Instruirão o processo do pedido de restituição, além da via original da guia de arrecadação, certidões do Cartório de Notas e do Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do imóvel, comprovando que a escritura não foi lavrada e o imóvel não foi transferido.

§2º. Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda e segundo coeficientes fixados por correção de débitos fiscais, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

§3º. O imposto pago não será restituído:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Seção VIII **Da Fiscalização**

Art. 99. O escrivão, o tabelião, o oficial de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, qualquer outro serventuário da justiça e os agentes do Sistema Financeiro de Habitação – SFH não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, ou certidão que o substitua, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

§1º. Os oficiais de registro de imóveis deverão exigir a apresentação da certidão de quitação de ITBI, assim como confirmar sua autenticidade, no ato do registro de título translaticio de propriedade ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000

Telefax: (38) 3831-7113

direito real sobre bem imóvel em sua respectiva matrícula, ainda que conste daquele título eventual informação acerca do recolhimento do imposto.

§2º. Na hipótese do valor da quitação constante da certidão de quitação do ITBI ser inferior ao valor incidente sobre o título translaticio de propriedade ou direito real sobre bem imóvel ou sobre outro valor atribuído pelos interessados, exigirão os oficiais de notas e registros de imóveis a complementação do valor recolhido a menos junto à Fazenda Pública Municipal para a concretização do ato.

§3º. A inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará na responsabilização solidária do oficial de registro de imóveis pelo pagamento do imposto, nos termos do artigo 89 deste Código.

Art. 100. Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal no exame, em Cartório, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

**Seção IX
Das Isenções**

Art. 101. São isentas do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

I - a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito Federal, Estadual, Municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos do Poder Público;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente ou regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

IV - a transmissão decorrente de investidura;

V - a transmissão cujo valor seja inferior a 155 (cento e cinquenta e cinco) UFEMG's;

VI - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária ou outros objetivos de comprovado interesse público;

VIII - moradia de famílias de baixa renda e vinculados a programas habitacionais de caráter popular que tenham a participação ou assistência de entidades ou órgãos do Poder Público.

**Seção X
Infrações e Penalidades**

Art. 102. Na aquisição por ato intervivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 96 fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

§1º. Havendo Ação Fiscal, a multa prevista neste artigo será de 80% (oitenta por cento).



§2º. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 99 deste Código.

Art. 103. A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único: Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou o funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar, na inexatidão ou na omissão praticada.

Art. 104. As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

§1º - O serventuário ou o funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para o sujeito passivo da obrigação tributária principal, devendo ser notificado para recolhimento da multa pecuniária.

§2º - No caso de reclamação contra a exigência do imposto ou contra a aplicação da penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o titular da Secretaria Municipal de Fazenda ou a autoridade indicada pelo Chefe Executivo Municipal.

§3º. O Serventuário que permitir a lavratura de escritura e/ou o seu registro sem que a repartição fazendária municipal tenha expedido a certidão de liberação do imóvel, ficará sujeito à aplicação de multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do ITBI devido e do IPTU em atraso alusivo ao imóvel transmitido ou cedido.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 105. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo III deste código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.



§3º. O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 106. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 105 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços do Anexo III;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Anexo III;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços anexa;



XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no §1º, ambos do art. 105 deste Código, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 107. A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativa à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviço.

§1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º - Indica a existência de estabelecimento prestador a presença de um ou mais dos seguintes elementos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000

Telefax: (38) 3831-7113

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:
 - a) indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências;
 - b) locação de imóvel;
 - c) propaganda ou publicidade;
 - d) fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou seu representante.

§3º - A circunstância de o serviço, pela sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

§5º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 108. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 109. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º - Para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

- I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 02 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;
- II - por empresa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais

Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;
- b) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 02 (dois) empregados ou 01 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;
- c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

§2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

Art. 110. Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I - por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais;

II - de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo único. A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 111. As pessoas jurídicas indicadas no §1º deste artigo, desde que estabelecidas no Município, são obrigadas a manter escrituração contábil, na forma da Legislação Federal pertinente e cujo porte se enquadre nos parâmetros definidos em regulamento, quando utilizarem serviço de empresa ou profissional autônomo, ficarão responsáveis pelo recolhimento do imposto que incidir sobre o serviço prestado.

§1º - São responsáveis pelo recolhimento do imposto, na condição de tomadores dos serviços, as seguintes pessoas jurídicas:

I - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

II - as indústrias.

III - as que prestem serviços de transporte rodoviário;

IV - as que prestem serviços de comunicação telefônica;

V - as que exercem atividade de radiodifusão e de televisão;

VI - as concessionárias de energia elétrica;

VII - as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais;

VIII - a prefeitura de Serranópolis de Minas;

IX - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

X - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

§2º - Haverá ainda retenção na fonte nas seguintes hipóteses:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;



II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - os tomadores de serviços pelo imposto devido por empresas ou profissionais autônomos não estabelecidos no Município;

IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V - os cedentes de equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

XI - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;

XII - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

XIII - as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios;

XIV - os estabelecimentos particulares de ensino, os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por empresas de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza de imóveis;

XV - as administradoras de loterias pelo imposto relativo aos serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios a elas prestados por casas lotéricas.

§3º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



§5º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido com base no preço do serviço prestado aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§6º - A responsabilidade prevista nesta seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§7º - O regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.

§8º - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante da retenção efetuada.

§9º - O não cumprimento do disposto neste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto em regulamento.

§10 - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

Seção III **Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

Art. 112. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º - Para efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados também no território de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§3º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a este Código.

§4º - Sem prejuízo de outras disposições regulamentares, os materiais a que se refere o parágrafo anterior somente serão deduzidos do preço do serviço quando da correspondente nota fiscal constar o endereço de entrega da mercadoria como sendo o local onde a obra foi realizada.

§5º - Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá aos valores constantes da tabela do Anexo IV deste Código.

§6º - Quando os serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto corresponderá, por profissional, aos valores constantes da tabela do Anexo IV deste Código.



§7º - Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar imposto sobre os preços dos serviços prestados, as sociedades:

- I - que possuam mais de 02 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;
- II - cujos sócios não possuam a mesma habilitação profissional;
- III - que tenha como sócio pessoa jurídica;
- IV - que tenha natureza comercial;
- V - que exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- VI - que possua mais de 01 (um) estabelecimento prestador.

§8º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para efeitos do §5º deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 02 (dois) empregados.

§9º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§10 - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§11 - Na falta do preço citado no §9º deste artigo, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§12 - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.

§13 - Integram a base de cálculo do imposto:

- I - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;
- II - o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§14 - As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando houver aplicação efetiva de materiais que se incorporem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços, efetivamente prestados, a título de materiais aplicados, desde que haja na planilha de execução da obra a especificação do emprego do material, atendidos os seguintes requisitos:

I - a empresa que optar pela forma de dedução prevista neste parágrafo deverá comunicar sua opção ao Fisco Municipal até o primeiro recolhimento de ISSQN referente ao início de cada obra, não sendo admitida alteração da opção durante o período de execução da obra;

II - sem prejuízo de outras disposições regulamentares, os materiais a que se refere este parágrafo somente serão deduzidos do preço do serviço quando da correspondente nota fiscal constar o endereço de entrega da mercadoria como sendo o local onde a obra foi realizada.

Art. 113. Nos serviços bancários constantes do item 15 da lista anexa serão adotados os seguintes critérios:

I - incluem-se na base de cálculo os valores cobrados a título de despesa com correspondência ou telecomunicação.



II - nos serviços de recebimento em geral, quando não houver remuneração estipulada, a base de cálculo será 0,3% (três décimos por cento) do montante efetivamente repassado.

Art. 114. As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo III deste Código.

Art. 115. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 116. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

Seção IV **Do Arbitramento**

Art. 117. O preço do serviço será arbitrado sempre que:

I - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita;

V - ocorrer o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - ocorrer flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - que os serviços sejam prestados sem a determinação de preço ou a título de cortesia;

IX - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

§1º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§2º. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso, e cobrança da conclusão final.

§3º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.



§4º. Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - a receita de prestação de serviços declarada à Secretaria da Receita Federal, para fins de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

IV - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos:

a) valor das matérias primas, combustível e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Seção V **Da Estimativa**

Art. 118. O imposto poderá ser estimado, a critério da autoridade administrativa, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresas;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício seja de natureza provisória e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local independentemente de qualquer formalidade.

Art. 119. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade.



Parágrafo único. O valor da base de cálculo será expresso em moeda corrente nacional.

Art. 120. A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 121. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 122. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 123. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado, observado o disposto neste Código.

§1º. A impugnação prevista neste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 124. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

Seção VI Do Pagamento

Art. 125. O imposto será devido no Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III - quando o prestador do serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente.

Parágrafo único. Para efeito de incidência e cobrança do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador e o serviço prestado no local do domicílio do tomador dos serviços de cartões de crédito e débito, leasing, franchising e planos de saúde previstos nos itens 10.1, 10.04, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços deste Código Tributário, devendo os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 126. O imposto, com os acréscimos legais, será recolhido em estabelecimento bancário autorizado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.



§1º - O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo a ser estabelecido em regulamento.

§2º - O Poder Executivo poderá autorizar o recolhimento do imposto além do prazo mencionado no *caput* deste artigo, caso em que incidirá correção monetária até a data do efetivo recolhimento.

Art. 127. O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa anual, pagará o imposto do seguinte modo:

I - no primeiro ano, antes de iniciar as atividades, proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o último do exercício;

II - nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Seção VII

Inscrição e Baixa no Cadastro Fiscal

Art. 128. O contribuinte deverá requerer sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, antes de iniciar suas atividades, mediante o preenchimento da Declaração Cadastral Municipal, apresentando os seguintes documentos:

I - Pessoa Jurídica

a) Carteira de Identidade, endereços e CPF dos sócios;

b) registro de Contrato Social na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, no Cartório de Títulos e Documentos, órgão de classe ou requerimento de empresário;

c) comprovação de inscrição no CNPJ.

II - Pessoa Física

a) Carteira de Identidade e CPF;

b) comprovante de registro no órgão de classe, se for o caso;

c) requerimento junto ao órgão tributário.

Art. 129. Para cada local de prestação de serviço, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

Art. 130. A inscrição não presume a aceitação, pelo Município, dos dados e das informações apresentadas pelo Contribuinte.

Art. 131. O Contribuinte deve comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e das taxas devidos ao Município.

Art. 132. A baixa de atividades de pessoas físicas e jurídicas será deferida a partir da data do requerimento ou retroativamente, segundo as condições expressas em regulamento.

Art. 133. O Contribuinte deve comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, toda e qualquer alteração contratual de endereço, de atividade, modificação no quadro societário ou capital social, sob pena de sanções previstas neste Código.



Art. 134. A obrigação de inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento.

Art. 135. A inscrição é feita de ofício quando se constatar prestação de serviços sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.

Art. 136. O Contribuinte do imposto ficará responsável pelo seu pagamento até a data em que fizer a comunicação de cessação de suas atividades.

Art. 137. A inscrição será cancelada:

- I - a requerimento do contribuinte;
- II - de ofício, quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou a prestação de serviço.

Art. 138. A anotação de cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Seção VIII

Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. 139. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 140. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo único. Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 141. O Poder Executivo definirá em regulamento os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§1º. O regulamento poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§2º. As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais ficam obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.



§3º. Os livros, as autorizações para impressão de notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§4º. O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários sempre que requisitados.

Art. 142. O Poder Executivo poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

Art. 143. O lançamento do imposto não implica legalidade ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações de equipamentos ou obras.

Art. 144. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção IX Infrações e Penalidades

Art. 145. - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFM (Unidades Fiscais do Município) nos casos de:

- a) exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;
- b) não comunicação, até o prazo de 15 dias, contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade anotação das alterações ocorridas.

II - multa na importância de 50 (cinquenta) a 800 (oitocentas) UFM nos casos de:

- a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação por livro;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta de número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas em documentos fiscais;
- e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração;
- f) falta ou erro na declaração de dados;
- g) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

III - multa no valor de 100% (cem por cento) sobre o ISS, tributo a recolher no Município, nos casos de:

- a) omissão ou falsidade na declaração de dados;
- b) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;



- IV** - multa no valor de 200 (duzentas) até 2.000 (duas mil) UFM nos casos de:
- a)** recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;
 - b)** sonegação de documentos para apuração do serviço ou da fixação de estimativa;
 - c)** embaraço à ação fiscal.

Parágrafo único. Nos casos de falta de recolhimento do imposto a multa será de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente, quando se tratar de adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação.

Seção X **Das Isenções**

Art. 146. Ficam isentos do pagamento do imposto os serviços:

I - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial nos termos do respectivo Estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade por alguma das Secretarias Municipais;

III - de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinete mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorado por terceiros sob qualquer forma;

IV - pertencentes a educandários, hospitais e casas de saúde quando, na forma regulamentar, concordarem em pôr à disposição do Município serviços no valor da isenção;

V - prestados por pessoas jurídicas ou firmas individuais classificadas como microempresas, conforme previsto na Seção I do Capítulo I, Título II deste Código.

§1º. A isenção será solicitada mediante requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, conforme previsto em regulamento.

§2º. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

§3º. As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

§4º. Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização.

CAPÍTULO V **DAS TAXAS MUNICIPAIS**

Seção I **Das Disposições Gerais**



Art. 147. As taxas de competência do Município decorrem:

- I - do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1º. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

§2º. Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

- I - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- II - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

§3º. Para efeito da incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§4º. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Seção II

Das Taxas pela Prestação de Serviços Públicos

148. São taxas pela utilização de serviços públicos:

- I - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos;
- II - Taxa de Cemitério;
- III - Taxa de Serviços Diversos.

Art. 149. A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços a que se referem, prestados pelo Município ao Contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

Subseção I

Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS

Art. 150. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao Contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.



Parágrafo único. Entende-se por serviço de coleta de resíduos sólidos a remoção periódica de lixo gerado em imóvel, exceto a remoção especial de lixo, entendida como a retirada de entulhos, detritos ou restos de materiais industriais ou comerciais em grande quantidade, galhos de árvores, a limpeza de terrenos e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, todas sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo Executivo, sem prejuízo das demais normatizações pertinentes.

Art. 151. A TCRS incidirá sobre os imóveis edificadas localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no artigo 150 deste Código.

Art. 152. O Contribuinte da TCRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado, localizado em logradouro alcançado pelo serviço a que se refere o artigo 150.

§1º. A TCRS não incide sobre as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos, unicamente, por barracão, assim classificados no Cadastro Imobiliário.

§2º. Nos edifícios dotados de um único ponto de coleta (lixeira) e que contarem com mais de 06 (seis) unidades imobiliárias no mesmo endereço, serão aplicados os seguintes descontos sobre o valor da TCR:

- I - nas edificações com fim exclusivamente residencial, 50% (cinquenta por cento);
- II - nas edificações mistas (residencial e comercial) de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa para as unidades residenciais e 30% (trinta por cento) para as unidades comerciais;
- III - nas edificações não residenciais com limitação de exploração de atividades de prestação de serviços e não circulação de mercadorias (escritórios em geral) a redução será de 50% (cinquenta por cento) do valor.

§3º - As associações sem fins lucrativos que firmarem termo de parceria de prestação de serviço social com os órgãos da Administração municipal gozarão da dispensa ou redução da TRC, conforme dispuser em Regulamento.

Art. 153. A TCR tem como base de cálculo o custo total do serviço previsto por região ou cidade, rateado entre os Contribuintes e o número de economias existentes no imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

Art. 154. O valor da TCR será de 15 (quinze) UFM.

Art. 155. A TCR será devida anualmente, para pagamento de uma só vez ou parcelado, podendo ser lançada e cobrada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - ou na forma e prazos previstos em Regulamento.

Art. 156. O pagamento da TCR não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.



Art. 157. Quando ocorrer a remoção especial de lixo, de ofício, será aplicada ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel, multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFM, a ser graduada pela autoridade fiscal em função do volume e da espécie do lixo recolhido.

Subseção II **Taxa de Cemitério**

Art. 158. A Taxa de Cemitério tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos elencados no Anexo XIII deste Código.

Parágrafo único. A entrada em vigor da referida taxa dependerá de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 159. O Contribuinte da taxa a que se refere essa subseção é a pessoa que solicitar ou se declarar na condição de responsável tributário perante a autoridade fiscal.

Art. 160. O pagamento da Taxa de Cemitério deverá ser efetuado previamente, antes da prestação do serviço.

Art. 161. São isentos da Taxa de Cemitério os serviços solicitados pela Secretaria Municipal Assistência Social nas situações que definir como de relevante interesse social.

Subseção III **Taxa de Serviços Diversos**

Art. 162. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a apresentação de requerimentos, petições e documentos nos órgãos da Prefeitura, a lavratura de termos, certidões e contratos com o Município e as alterações cadastrais.

Art. 163. A Taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal, e tem como base de cálculo o custo dos serviços prestados, conforme estimativa obtida em estudos técnicos, com valores descritos no Anexo X.

Art. 164. A cobrança da taxa será feita por meio de guia, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolizado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 165. Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, com exceção das certidões atinentes ao exercício de atividade econômica e aos dados e informações vinculados aos controles tributários do Município.

Seção III **Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia**



Art. 166. São Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia:

- I - Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamento;
- II - Taxa de Fiscalização da Veiculação de Publicidade;
- III - Taxa de Fiscalização da Ocupação de Área em Via ou Logradouro Público;
- IV - Taxa de Fiscalização da Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Liberação de Bens Apreendidos;
- VI - Taxa de Fiscalização Sanitária;
- VII - Taxa de Fiscalização Ambiental.

Subseção I

Taxa De Fiscalização De Localização E Funcionamento - TFLF

Art. 167. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concerne ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização e o licenciamento obrigatório para a instalação de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade públicas e ao meio ambiente.

Art. 168. O Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TFLF é o estabelecimento comercial, industrial, profissional, de prestação de serviços ou de outra natureza, sujeito à fiscalização.

§1º - Relativamente à localização e funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação e especificação física do espaço ocupado por cada atividade, e exploradas pelo mesmo Contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita ao maior valor, acrescido de 10% (dez por cento) deste valor para cada uma das demais atividades não correlatas.

§2º - Na hipótese de ocorrer duas ou mais pessoas jurídicas ou estabelecimentos atuantes num mesmo local e se tratar de atividades correlatas, inexistindo separação física de cada estabelecimento, a taxa poderá ser dividida entre ambos os Contribuintes.

Art. 169. A TFLF será lançada anualmente, exceto para as atividades meramente eventuais, ficando a data de lançamento e de vencimento a serem definidas no calendário municipal de tributos previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de início de atividade no decorrer do ano ou no primeiro exercício da concessão da licença para localização e/ou funcionamento, o valor da taxa será proporcional ao número de meses restantes até o término do exercício financeiro em curso.

Art. 170. A TFLF tem como base de cálculo o custo do Poder de Polícia, sendo seus valores correspondentes àqueles nos quais se enquadrar o estabelecimento, conforme Anexo VI deste Código.



Art. 171. A TFLF incide, inclusive, sobre localização e o funcionamento das atividades elencadas no art. 167 quando essas forem prestadas em logradouros públicos, em áreas de domínio público ou em residências.

Art. 172. A TFLF é devida mesmo no caso de atividades eventuais, periódicas ou não.

Art. 173. Apesar do pagamento da TFLF, o alvará poderá ser cancelado pelo órgão tributário sempre que o contribuinte contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito, meio ambiente e outras de ordem pública.

Subseção II

Taxa de Fiscalização da Veiculação de Publicidade

Art. 174. A Taxa de Veiculação de Publicidade é devida em função da fiscalização à qual se submete a exploração ou a utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, em especial:

I - os cartazes, letreiros, programas-quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§1º - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

§2º - Para efeito do disposto neste artigo, não se consideram postes aqueles destinados à rede elétrica, cuja exploração é vedada para veiculação de publicidade.

§3º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 175. É contribuinte da Taxa de Fiscalização da Veiculação de Publicidade as pessoas físicas ou jurídicas as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 176. A Taxa referida nesta subseção será paga previamente à veiculação da publicidade, no ato de solicitação da licença, e corresponderá respectivamente aos valores definidos no Anexo VII deste Código.

Parágrafo único. A licença para veiculação de publicidade será concedida por prazo determinado.

Art. 177. A publicidade realizada em jornais, revistas, rádios e televisão estará sujeita à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no município.

Subseção III



Taxa de Fiscalização da Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos

Art. 178. A Taxa de Fiscalização da Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos, fundada no poder de polícia do Município quanto à fiscalização da execução de obras particulares de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédio, nas instalações elétricas e mecânicas, na execução de loteamentos ou quaisquer outras obras, dentro da zona urbana e de expansão do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se da cobrança da referida taxa as obras concernentes à simples pintura e limpeza de prédios.

Art. 179. Contribuinte da Taxa de Fiscalização da Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo anterior.

Art. 180. O valor da taxa será aferido conforme Anexo IX deste Código.

Subseção IV

Da Taxa de Fiscalização da Ocupação do Solo em Áreas e Vias ou Logradouros Públicos

Art. 181. A Taxa de Fiscalização da Ocupação do Solo em Áreas e Vias ou Logradouros Públicos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal, concernente à fiscalização e disciplina da ocupação, onde for permitida, de terrenos, vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade, conforme valores descritos no Anexo XII.

Art. 182. Compreende-se como fato gerador da taxa a licença para colocação de tabuleiros, bancas de jornais e revistas, "stands", módulos de mesa e cadeiras, parques de diversões, circos, veículos, mercadores motorizados ou não, bem como a fixação de equipamentos e instalações destinados à distribuição de energia elétrica ou iluminação pública, a serviços de comunicação telefônica, distribuição de água e captação de esgoto.

Art. 183. A taxa referida nesta subseção será devida também para a fiscalização do exercício da atividade de comércio ambulante e eventual.

Art. 184. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pelo Município.

Parágrafo único. É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes.

Art. 185. Comércio ambulante é o exercício individual sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 186. O pagamento da taxa de fiscalização para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa o pagamento de outros tributos e do preço público instituído pelo Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000

Telefax: (38) 3831-7113

Art. 187. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pelo órgão tributário.

§1º. Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§2º. A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 188. Respondem pela taxa prevista nesta subseção os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a Contribuinte que tenha pago a respectiva taxa.

Subseção V

Da Taxa de Fiscalização de Bens Apreendidos

Art. 189. A Taxa de Fiscalização de Bens Apreendidos é devida quando do pedido de liberação de bens móveis e mercadorias, inclusive animais, apreendidos em procedimento de fiscalização, e é devida em razão da fiscalização e inspeção realizada pelo Poder Público sobre os mencionados bens ou animais, conforme valores descritos no Anexo XVIII.

Art. 190. O pagamento da taxa de que trata o artigo anterior não dispensa o pagamento das multas ou outras obrigações legais em decorrência da ação fiscal que ensejou a apreensão, tampouco exime do pagamento do preço público devido pelo depósito do bem, caso exista.

Subseção VI

Da Taxa de Fiscalização Sanitária

Art. 191. A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o exercício, pelo Poder Público municipal, dos serviços de fiscalização e inspeção das condições e o cumprimento das normas de saúde pública aplicáveis às atividades econômicas descritas no Anexo XIX desta Lei.

Art. 192. Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica, titular de produto, embalagem, utensílio, equipamento, atividade, unidade ou de estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária municipal.

Art. 193. A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada anualmente, na data da solicitação da Licença Municipal da Vigilância Sanitária, devendo ser paga na data do lançamento, observados os valores nos quais se enquadrar o estabelecimento fiscalizado, conforme Anexo XIX deste Código.

Subseção VII

Da Taxa de Fiscalização Ambiental



Art. 194. A Taxa de Fiscalização Ambiental tem como fato gerador a prestação, pelo Poder Público municipal, do serviço ou fiscalização de natureza ambiental e o cumprimento das normas municipais de proteção ao meio ambiente.

Art. 195. A Taxa de que trata este Capítulo deve ser expedida por ato administrativo conforme legislação ambiental e regulamento.

Subseção VIII **Sujeito Passivo**

Art. 196. Os Contribuintes das taxas tratadas nesta Seção são as pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrarem em quaisquer das condições previstas nos respectivos artigos como solicitantes ou interessadas na prestação do serviço público.

Subseção IX **Base de Cálculo e Valor**

Art. 197. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada para cada atividade exercida pelo sujeito passivo desse tributo em cada um dos serviços de que tratam esta seção, observada a legislação específica.

Subseção X **Lançamento**

Art. 198. O lançamento das taxas referidas neste capítulo será efetuado com base nos dados e informações prestados pelo Contribuinte ou apurados em procedimento fiscal.

Subseção XI **Arrecadação**

Art. 199. A arrecadação da Taxa far-se-á integralmente no ato de entrega do requerimento pelo interessado.

Art. 200. Em caso de prorrogação da licença para a execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 201. O Poder Executivo estabelecerá, anualmente, por ocasião da elaboração do calendário tributário do município, as hipóteses de parcelamento das taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia.

Subseção XII **Isenções**

Art. 202. São isentos de pagamento das taxas tratadas neste capítulo:

15



I - quanto à Taxa de Fiscalização da Ocupação do Solo em Áreas e Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos:

- a) vendedores ambulantes de jornais, revistas e livros;
- b) engraxates ambulantes;
- c) vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados, assim reconhecidos e qualificados pela Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente;
- d) deficientes visuais e físicos que exerçam o comércio eventual e ambulante, assim reconhecidos e qualificados pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- e) feiras de livros, exposições, concertos, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico, assim reconhecidas e qualificadas pela Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente;
- f) exposições, palestras, conferências, pregões e demais atividades de cunho notoriamente religioso, assim reconhecidos e qualificados por Secretaria Municipal;
- g) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II - quanto à Taxa de Fiscalização da Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos:

- a) as construções de passeios e muros, que deverão ser executados segundo as normas da legislação própria;
- b) as construções de casas com até 70 (setenta) metros quadrados, quando requerida a licença pelo próprio proprietário e se tratar de propriedade única e para sua residência;
- c) as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras.

III - quanto à Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamento:

- a) as associações e entidades sem fins lucrativos que tenham firmado termo de parceria com o Poder Público Municipal para a prestação de serviço público relevante;
- b) os microempreendedores individuais;
- c) os parques de diversões com entrada gratuita.
- d) promoção de festas da comunidade, entre elas: festas juninas, religiosas, bingos beneficentes, etc.
- e) os agricultores familiares, quanto ao comércio do excedente da própria produção, desde que detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP).

IV - quanto à Taxa de Fiscalização da Veiculação de Publicidade:

- a) as associações e entidades sem fins lucrativos que tenham firmado termo de parceria com o Poder Público Municipal para a prestação de serviço público relevante;
- b) os parques de diversões;
- c) as expressões de indicação e placas relativas a firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obra, quando nos locais dessas; propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso; disticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos;
- d) promoção de festas da comunidade, entre elas: festas juninas, religiosas, bingos beneficentes, etc.;
- e) divulgação de esclarecimentos públicos.



Parágrafo único. A concessão da isenção será efetivada quando do despacho autorizativo da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida.

Seção IV

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 203 - As infrações e as disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 20 (vinte) UFM para pessoa física e 100 (cem) UFM para pessoa jurídica no caso de não comunicação de informações que disponham em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UFM pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão quando, após a suspensão da licença, deixarem de ser cumpridas intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que se diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 204. A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realização de obra pública concernente a:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção de ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;

V - instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI - transportes e comunicações em geral;

VII - instalação de telefônicos, funiculares e ascensores;

VIII - proteção contra secas, inundações, erosão e ressacas e de saneamento e drenagem em geral, desobstrução de barras e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - construção de aeroportos e seus acessos;

XI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.



Parágrafo único. Não poderá ser objeto de cobrança da contribuição de melhoria os investimentos em iluminação pública e rede elétrica, feitos com recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública.

Art. 205. A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§1º - Os elementos referidos no *caput* deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento de custo detalhado, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 206. A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênios com a União e o Estado ou entidade Federal ou Estadual.

Art. 207. As obras públicas que justificarem a cobrança de contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário: quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
- II - extraordinário: quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Seção II **Sujeito Passivo**

Art. 208. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 209. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção III **Delimitação da Zona de Influência**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000

Telefax: (38) 3831-7113

Art. 210. Para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis nela localizados.

Art. 211. Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefícios serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada pela Secretaria de Obras.

Seção IV
Base de Cálculo

Art. 212. Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, com base no disposto nos artigos 204 e 205 deste Código e no custo da obra apurada pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte forma:

$$CMI = C \times HF \times AI, \text{ onde:}$$
$$AF$$

- CMI = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;
C = custo da obra a ser ressarcido;
HF = índice de hierarquização de benefício de cada faixa;
AI = área territorial de cada imóvel;
AF = área territorial de cada faixa.

Seção V
Lançamento

Art. 213. Para a cobrança da contribuição de melhoria a Secretaria de Obras deverá publicar Edital, contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

§1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

[Handwritten mark]



§2º - O Edital deverá ser publicado até, no máximo, o exercício seguinte ao da conclusão da obra.

Art. 214. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do Edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à Prefeitura Municipal de Serranópolis de Minas, através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 215. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 216. A notificação de lançamento, diretamente ou por Edital, conterà:

- I - identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;
- III - prazo para impugnação e reclamação.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito sobre:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição da melhoria;
- III - número de prestações.

Art. 217. Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Seção VI Arrecadação

Art. 218. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou de forma parcelada, de acordo com os seguintes critérios:

- I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;
- II - o pagamento parcelado sofrerá a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão os seus valores vinculados aos índices oficiais da correção monetária.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de calendário fiscal, a contribuição de melhoria poderá ser cobrada juntamente com o IPTU.



Art. 219. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento), ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Seção VII **Isenções**

Art. 220. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade dos beneficiários de qualquer imunidade tributária.

CAPÍTULO VII **DA CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO E CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**

Art. 221. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, se destina à manutenção dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Seção I **Incidência**

Art. 222. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município, bem como os benefícios dos serviços de iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos.

Seção II **Sujeito Passivo**

Art. 223. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP é:

I - o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no Município;

II - o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III **Base de Cálculo**

Art. 224. A CIP será calculada, mensalmente, sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais constantes deste Código.



§1º. A cobrança da CIP será realizada na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária.

§2º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária de energia elétrica para promover a arrecadação da CIP.

§3º. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

§4º. O Poder Executivo, mediante regulamentação, identificará grupos de contribuintes que possuam baixa capacidade contributiva e estenderá a isenção de que trata este artigo àqueles cujo consumo mensal não ultrapasse a 30 KWH.

§5º. O montante arrecadado com a CIP será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

§6º. O montante devido e não pago da CIP será automaticamente objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação do atraso no pagamento, servindo como título hábil para embasar o lançamento a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária.

LIVRO II

TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 225. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda e aos demais órgãos definidos em legislação municipal específica a gestão tributária municipal, com observância das normas constitucionais e normas gerais do sistema tributário nacional.

Art. 226. O titular da Secretaria Municipal da Fazenda é quem exercerá a função de autoridade fiscal de primeira instância, decidindo sobre as impugnações, defesas fiscais, consultas e demais solicitações tributárias dos Contribuintes, podendo baixar atos normativos destinados à orientação do cumprimento da legislação tributária municipal, e ainda delegar atribuições aos seus subordinados.

Art. 227. Das decisões tributárias da autoridade fiscal de primeira instância caberá recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, constituído por Decreto municipal, que exercerá a função de julgador em segunda instância administrativa de julgamento.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS



Seção I Do Calendário Tributário Municipal

Art. 228. Os prazos fixados na legislação do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. O calendário tributário poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 229. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 230. Até 31 de dezembro de cada ano será expedido decreto municipal, com base em proposta da Secretaria Municipal da Fazenda, estabelecendo:

- I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;
- II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 231. A Secretaria Municipal da Fazenda, sempre que necessário, fará imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos Contribuintes e responsáveis.

Seção II Do Domicílio Tributário

Art. 232. Ao Contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em Regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar aonde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§1º - Na falta de eleição, pelo Contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

- I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do Contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.



§3º - O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 233. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes ou responsáveis dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Parágrafo único. Os inscritos no Cadastro Tributário comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

Seção III Da Consulta

Art. 234. Ao Contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 235. A consulta será formulada através de petição e dirigida à Secretaria Municipal da Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 236. Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 237. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 238. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 239. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao consulente.

Art. 240. O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.



Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta pela autoridade fiscal.

Seção IV

Do Reconhecimento da Imunidade e Da Isenção

Art. 241. É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações;

b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

c) das entidades sindicais dos trabalhadores;

d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

e) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

f) fonogramas e vídeos fonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;

II - templos de qualquer culto.

§1º. A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§2º. A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§3º. A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 242. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 243. A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

158



II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§1º. O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se refere o §3º do art. 241 e o inciso II do art. 230 deste Código.

§2º. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§3º. No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§4º. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§5º. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Seção V **Certidões**

Art. 244. A pedido do Contribuinte, em não havendo débito, inclusive quanto ao cumprimento de obrigação tributária acessória, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, nos termos requeridos.

Art. 245. A certidão será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 246. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

- I - não vencidos ou pendentes de apuração e lançamento;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 247. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 248. O Município não celebrará contrato, não aceitará proposta em procedimento licitatório, não fará pagamentos a fornecedores e prestadores de serviços, não concederá licença para construção



ou reforma e habite-se, nem aprovará parcelamento de solo sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 249. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber, extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

Seção I Da Atualização Monetária

Art. 250. Os valores expressos em reais neste código tributário serão objeto de atualização monetária com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, até o final de cada exercício fiscal.

Art. 251. Até o último dia do mês de dezembro de cada exercício financeiro, será baixado decreto fixando o valor venal atualizado dos imóveis, a ser utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o ano seguinte.

Parágrafo único. O decreto referido neste artigo conterà a discriminação dos setores imobiliários previstos neste código.

Art. 252. Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, o órgão tributário utilizará o valor venal fixado no decreto referido no artigo anterior, atualizado monetariamente pelo INPC, se for o caso, como base de cálculo.

§1º. Caso o órgão tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, constate que os valores fixados no decreto estão defasados, adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado.

§2º. Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao fixado no decreto e se este não estiver defasado, em razão das pesquisas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 253. Anualmente será constituída, por Decreto, comissão temporária composta de servidores municipais conhecedores dos atributos valorativos dos imóveis e do mercado imobiliário local, para fins do disposto no artigo 251.

Seção II



Do Cadastro Tributário

Art. 254. A Secretaria Municipal de Fazenda é responsável pela organização, gestão e permanente atualização dos dados cadastrais que serão utilizados pelo setor de tributação.

Art. 255. A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, sua retificação, alteração ou baixa serão, sem prejuízo de outras normas dispostas neste Código, efetuadas com base:

I - preferencialmente:

a) em levantamentos efetuados *in loco* pelos servidores lotados na Secretaria Municipal de Fazenda;

b) em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas;

II - secundariamente, em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.

Seção III

Do Lançamento

Art. 256. O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de pautar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§1º. O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§2º. Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação fiscal pelo órgão tributário.

Art. 257. São objeto de lançamento:

I - direto ou de ofício:

a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido pelos profissionais autônomos;

c) as taxas pela utilização de serviços urbanos;

d) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;

e) a contribuição de melhoria.



II - por homologação: o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§1º. O órgão tributário poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas.

§2º. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:

a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento no prazo fixado na legislação tributária;

b) não tenha prestado as declarações na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

II - quando se comprove omissão, inexistência, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Subseção I

Da Notificação De Lançamento

Art. 258. Os Contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da Contribuição de Melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 259. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou avisos diretos entregues no domicílio tributário do Contribuinte;

II - publicação:

a) no órgão oficial do Município ou do Estado;



b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura.

III - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 260. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

Subseção II Da Decadência

Art. 261. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º. A autoridade municipal é obrigada a inscrever em Dívida Ativa, 06 (seis) meses antes do vencimento do período prescricional, o débito tributário do contribuinte, sob pena de incorrer nas disposições contidas no parágrafo único do artigo 269 deste Código.

§2º. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 262. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas estabelecidas neste Código no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Subseção III Da Prescrição

Art. 263. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 264. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 265. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á processo administrativo para apurar as responsabilidades.



Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos prescritos.

Seção IV Do Pagamento

Art. 266. O pagamento deverá ser efetuado apenas em moeda corrente do País.

Art. 267. O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos de até 50% (cinquenta por cento) por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 268. O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 269. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação municipal responderá civil, criminal e administrativamente, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.

Art. 270. O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo Municipal.

Parágrafo único. Fica o Prefeito autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas concessionárias de serviço público ou do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 271. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito às disposições contidas no artigo 47 deste Código.

Subseção I Do Pagamento Indevido

Art. 272. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



§1º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§3º. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 273. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 272, da data de extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do art. 272, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 274. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 275. O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo único. O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário, determinará o seu arquivamento.

Art. 276. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Subseção II Da Compensação

Art. 277. Fica a autoridade fazendária autorizada, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.



Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 1% (um por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção III Da Transação

Art. 278. Fica a autoridade fazendária autorizada a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;
- II - a matéria tributável tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, fica a autoridade fazendária municipal obrigada a comprovar mediante documentação, a desvantagem para o Município da continuidade do litígio.

Subseção IV Da Remissão

Art. 279. Fica a autoridade fazendária autorizada a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo, para valores não superiores a 01 (um) salário mínimo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

§1º. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

§2º. A hipótese prevista no inciso I deste artigo somente poderá ser efetivada para contribuinte com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos, proprietários de apenas 01 (um) imóvel residencial, cujo padrão for de construção de habitação popular.

Seção V Da Dívida Ativa Tributária

Art. 280. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão proferida em processo regular.

Art. 281. A dívida ativa tributária goza de presunção de certeza e liquidez.



Art. 282. O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 283. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 284. Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a R\$ 10,00 (dez reais) em se tratando de IPTU de contribuinte possuidor de um só imóvel.

Art. 285. Serão cancelados, mediante despacho da autoridade fazendária, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 286. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 287. O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guia própria, expedida pelo órgão tributário.

Art. 288. As guias, que serão datadas e assinadas pelos emitentes conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;



- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as despesas judiciais e honorários advocatícios;
- VI - as custas processuais, quando for o caso.

Art. 289. Ressalvados os casos de autorização legislativa e transação nos termos previstos neste Código, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§1º. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§2º. O disposto neste artigo se aplica, também, ao servidor que reduzir, ilegal ou irregularmente, montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa.

Art. 290. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de ordem judicial.

Art. 291. Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela Procuradoria do Município encarregada da execução e pelas autoridades judiciais.

Art. 292. A cobrança da dívida ativa será procedida:

- I - por via administrativa, pelo órgão tributário;
- II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§1º. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início à cobrança administrativa.

§2º. O órgão fazendário poderá utilizar o protesto cartorário como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios da eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

Disposições Gerais



Art. 293. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 294. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização.

§1º. A imposição de penalidades não exclui:

- I - o pagamento do tributo;
- II - a fluência de juros de mora;
- III - a correção monetária do débito.

§2º. A imposição de penalidades não exime o infrator:

- I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 295. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 296. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

Seção II **Das Multas**

Art. 297. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade tributária, observados os limites e as disposições nele fixados.

Parágrafo único. Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art. 298. Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:

- I - atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário;
- II - agravante, as ações ou omissões eivadas de:
 - a) fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro;
 - b) dolo, presumido como:
 - 1. contradição evidente entre os livros e documentos da escrita tributária e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;



2. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
3. remessa de informações e comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;
4. omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 299. Se de outra forma não dispuser este Código, os infratores serão punidos com as seguintes multas:

I - de 50 (cinquenta) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo;

II - de 50 (cinquenta) a 900 (novecentas) UFM, aplicadas em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual resulte a falta de pagamento de tributo;

III - quando ocorrer falta de pagamento do total ou de parte do tributo devido:

a) 3% (três por cento), por mês ou fração, limitando-se ao máximo de 30% (trinta por cento);

b) em casos de fraude, dolo e sonegação tributária e independentemente da ação criminal que houver: multa de 01 (uma) a 02 (duas) vezes o valor do crédito que for apurado na ação tributária.

Art. 300. As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 301. Serão punidos com multa equivalente a:

I - 500 (quinhentas) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e os estabelecimentos congêneres que:

1. aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do órgão tributário;

2. não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;

II - 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFM as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso;

III - 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFM quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000

Telefax: (38) 3831-7113

§1º. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

§2º. A coautoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

Art. 302. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Seção III

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 303. O sujeito passivo que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir, mais de 03 (três) vezes, na violação das normas estabelecidas neste Código e na legislação tributária subsequente, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido na legislação tributária ou regulamento.

Seção IV

Da Proibição de Transacionar com o Município

Art. 304. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da Administração direta e indireta do Município, inclusive entes de direito privado subvencionados com recursos municipais, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;

b) da compensação e da transação;

III - usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

Seção V

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 305. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 306. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;



- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
- a) de terceiros, contra aqueles por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 307. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Competência das Autoridades

Art. 308. As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II - notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos Contribuintes e responsáveis.

Art. 309. Os Contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:





- a) obrigação tributária;
- b) responsabilidade tributária;
- c) domicílio tributário.

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 310. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 311. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

- I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os administradores judiciais e os liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

§ 2º Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários especificados no inciso I do *caput* deste artigo, enviarão ao setor responsável pelo Cadastro Imobiliário do município, conforme modelos regulamentares, extratos e comunicações de todos os atos relativos às transações imobiliárias municipais, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizados no mês anterior.

§ 3º As empresas delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, bem como os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais

Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

responsáveis descritos nos incisos do caput deste artigo, fornecerão à Secretaria Municipal da Fazenda todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 312 A As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, ficam obrigadas a apresentar a DES-IF mensalmente à Secretaria Municipal da Fazenda, na forma e no prazo regulamentados em Decreto municipal.

Parágrafo único. Estão também sujeitas às obrigações previstas neste artigo as pessoas jurídicas a que se refere o *caput*, estabelecidas neste município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes das receitas dos serviços geradas neste município sejam promovidas em municípios distintos.

Art. 313 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 314. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros municípios.

§2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

Seção II

Dos Termos de Fiscalização

Art. 315. A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e se estipule o prazo máximo para conclusão daquelas.

§1º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§2º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.



§3º. Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.

Seção III Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 316. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 317. Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 318. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 319. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 320. Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações filantrópicas ou de assistência social.

§2º. Apurando-se na venda importância superior ao dos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção IV Da Notificação Preliminar





Art. 321. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 08 (oito) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão tributário, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 322. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição sumária do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal violado;
- IV - assinatura do notificado.

§1º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo notificante, contra recibo no original.

§2º. A recusa do recibo, que será declarada pelo notificante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o notificante declarará essa circunstância na notificação.

§4º. A notificação preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso.

Art. 323. Considera-se convencido do débito tributário o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados na notificação preliminar.

Seção V Do Auto de Infração

Art. 324. O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 01 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 325. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;
- III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000

Telefax: (38) 3831-7113

V - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§3º. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 326. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 327. Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 328. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 10 (dez) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 329. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos anteriores.

Art. 330. Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica, no Livro de Registro de Autos de Infração, existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária.

Art. 331. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o chefe do órgão tributário responsável pela fiscalização determinará a protocolização do auto de infração, o qual será aberto com a cópia que contenha a assinatura do autuado ou do seu preposto ou, na sua ausência, a declaração do autuante quanto a essa hipótese.

Art. 332. Após recebido o processo, o titular do órgão referido no artigo anterior declarará a revelia e, até 30 (trinta) dias contados da data da protocolização, encaminhará o processo para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição dos débitos.

[Handwritten mark]



CAPÍTULO VI DO PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 333. O Contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 334. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.

Art. 335. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 336. Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 10 (dez) dias úteis, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

Seção II Da Defesa dos Autuados

Art. 337. O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 338. A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 339. Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art. 340. Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicável, na forma do artigo precedente.

Subseção Única Das Provas

Art. 341. Findos os prazos a que se referem os arts. 337 e 340 deste Código, o titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.



Art. 342. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agente do órgão tributário.

Art. 343. Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art. 344. O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 345. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições do Município ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Art. 346. Em qualquer processo poderá ser requerido parecer da Procuradoria do Município.

Seção III **Da Decisão em Primeira Instância**

Art. 347. Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnador, por 05 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão.

§3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§4º. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas e prosseguir, na forma e nos prazos descritos nos parágrafos anteriores, no que for aplicável.

Art. 348. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo único. A autoridade a que se refere esta Seção é o titular do órgão tributário.

Art. 349. Não sendo proferida decisão nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.



Seção IV DOS RECURSOS

Subseção I Do Recurso Voluntário

Art. 350. Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário.

Subseção II Do Recurso de Ofício

Art. 351. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício com efeito suspensivo sempre que a importância em litígio exceder o equivalente a 500 (quinhentas) UFM.

Art. 352. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício não interposto, o Conselho Municipal de Contribuintes tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido recurso.

Seção V Do Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 353. O Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão competente para atuar como segunda e última instância administrativa do contencioso tributário municipal.

Art. 354. O Conselho tem sede e circunscrição no Município de Serranópolis de Minas e vincula-se a administrativamente à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 355. Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - julgar os recursos de decisões de primeira instância administrativa, proferidas pelo Secretário Municipal da Fazenda ou por outra autoridade tributária mencionada neste Código, sobre lançamentos e incidência de impostos, taxas e contribuições, bem como sobre a legitimidade da aplicação de multas por infração à legislação fiscal do município;

II - apresentar ao chefe do Poder Executivo Municipal sugestões ao aperfeiçoamento da legislação tributária e que objetivem, principalmente, a conciliação dos interesses dos Contribuintes com os da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Não se compreendem na competência do Conselho Municipal de Contribuintes as questões relativas às consultas de contribuintes e compensação de tributos e multas.



Art. 356. O Conselho será composto de 06 (seis) conselheiros, sendo 03 (três) representantes dos Contribuintes e 03 (três) da Municipalidade.

Art. 357. Os Conselheiros representantes dos Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal dentre os indicados pelas seguintes entidades e órgãos de classe, com sede no Município de Serranópolis de Minas, sendo que cada entidade ou órgão de classe deverá apresentar lista identificando e qualificando três de seus membros para que o Prefeito Municipal faça a escolha e indicação:

- I - entidades que representam o setor produtivo de Serranópolis de Minas;
- II - entidades representativas de classes de profissionais liberais;
- III - entidades que representam o trabalhador de Serranópolis de Minas.

Parágrafo único. As nomeações levarão em conta, preferencialmente, os portadores de títulos universitários.

Art. 358. Os Conselheiros representantes da Municipalidade, de preferência portadores de título universitário, serão nomeados pelo Prefeito, dentre os servidores municipais especializados em questões tributárias e indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 359. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

§1º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;
- II - reter processos ou documentos protocolados em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;
- III - faltar a mais de 02 (duas) sessões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, no mesmo exercício, salvo quando aceita a justificativa pelo Conselho.

§2º - A perda do mandato referido no parágrafo anterior será declarada pelo Prefeito, por iniciativa do Presidente do Conselho, após apuração em processo administrativo regular.

§3º - Afastado o Conselheiro por ato espontâneo ou perda do mandato, será nomeado o seu suplente indicado pela respectiva entidade.

Art. 360. O Conselho Municipal de Contribuintes terá sua organização e funcionamento disciplinados por Decreto municipal, bem como em regimento interno aprovado pelos Conselheiros e submetido à aprovação pelo Prefeito Municipal.

Art. 361. Os Conselheiros atuarão no Conselho de forma voluntária.

§1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir verba honorífica para os integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes de até 01 (um) salário mínimo mensal, conforme critérios estabelecidos em Decreto municipal.



§2º. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário Executivo, nomeado pelo Prefeito Municipal, entre os servidores efetivos do Município, que poderá perceber, nos termos de Decreto, até o dobro da verba honorífica percebida pelos Conselheiros.

Seção VI

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 362. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Seção VII

Da Cobrança Extrajudicial de Créditos

Art. 363. A Procuradoria Jurídica Municipal poderá estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de créditos tributários ou não tributários do Município, independentemente do valor do crédito inscrito em dívida ativa.

Art. 364. Fica facultada à Procuradoria Municipal levar a protesto Certidão de Dívida Ativa (CDA), enviada pela Secretaria da Fazenda para cobrança judicial, independentemente do valor do crédito, cujos efeitos do protesto alcançarão, inclusive, os responsáveis tributários elencados no artigo 135 do Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§1º. Não tendo o devedor quitado o débito na fase administrativa de cobrança, será emitida a Certidão de Dívida Ativa pela Secretaria Municipal de Fazenda, através de seu órgão tributário, em favor do Município de Serranópolis de Minas, ficando a Procuradoria Municipal autorizada a levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, com a inclusão de honorários advocatícios, como encargos de cobrança da dívida ativa, pelos percentuais mínimos da legislação pertinente.

§2º. O protesto é autorizado inclusive quanto à Certidão de Dívida Ativa em execução, ainda não protestada, caso em que se poderá requerer a suspensão da execução para a efetivação do protesto.



§3º. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Municipal fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título com todos os valores devidamente atualizados, ou requerer o andamento da execução, se esta estiver suspensa, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§4º. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios e dos emolumentos cartorários, a Procuradoria do Município requererá a baixa do protesto, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada.

§5º. Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a Procuradoria do Município fica autorizada a levar a protesto a integralidade do valor remanescente devido ao Município de Serranópolis de Minas, bem como os honorários advocatícios.

Art. 365. Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de créditos devidos ao Município, a Procuradoria Municipal fica autorizada a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores inscritos em Dívida Ativa em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastro de devedores inadimplentes.

Art. 366. O Município de Serranópolis de Minas poderá firmar convênio com o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos dispondo sobre as condições para a realização dos protestos dos títulos de que trata este Código, observada a legislação pertinente.

Art. 367. A Administração Pública municipal poderá resolver seus conflitos mediante o processo de conciliação, mediação ou arbitragem, nos termos das Leis Federais nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e do Código de Processo Civil.

§1º. O disposto no *caput* deste artigo somente poderá recair sobre direitos patrimoniais disponíveis.

§2º. Os débitos fiscais poderão ser submetidos à conciliação, mediação ou arbitragem desde que observadas as seguintes disposições:

I - estejam os débitos fiscais inscritos em dívida ativa e encaminhados à Procuradoria para a cobrança judicial, mas, preferencialmente, ainda não ajuizados;

II - vedação de renúncia de receita, salvo a autorizada por lei específica, podendo haver o parcelamento nos termos da lei;

III - os honorários dos procuradores municipais, devidos pelo devedor contribuinte na conciliação, mediação ou arbitragem, observará os percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do §3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL

Seção Única



Fomento ao Desenvolvimento Econômico-Social

Art. 368 - Ficam isentos do ISSQN os contribuintes municipais, pessoas jurídicas, com faturamento anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) que atendam as seguintes condições:

- I - que se encontrem efetivamente registrados e instalados como sociedade empresária ou simples, ou na condição de empresário com registro na Junta Comercial, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro;
- II - cujo sócio ou titular não participe de outra empresa, exceto cooperativa;
- III - que se encontrem perfeitamente regulares com o Cadastro Municipal e com as obrigações tributárias principais e acessórias previstas na legislação municipal.

§1º - O estabelecimento que atender aos requisitos deste artigo deverá requerer o seu registro como microempresa no órgão tributário municipal.

§2º - O estabelecimento que atender o limite de faturamento no ano anterior poderá requerer o tratamento previsto neste artigo para vigência a partir do ano seguinte ao que se verificou o enquadramento da receita, observada a proporcionalidade na apuração do faturamento para contribuintes que iniciaram suas atividades durante o ano.

§3º - O requerimento de microempresa somente poderá ser efetuado na abertura da empresa ou no início do ano subsequente àquele que se observou a condição de enquadramento, conforme prazos fixados em regulamento.

§4º - A empresa em constituição requererá o seu enquadramento no prazo de 30 (trinta) dias no Cadastro Municipal, e a aferição do limite de faturamento será efetuada proporcionalmente ao número de dias e de meses de atividade no ano de abertura.

§5º - Na hipótese do parágrafo anterior, constatado o excesso de receita ou a ocorrência de qualquer condição impeditiva do benefício, o Contribuinte será notificado da exclusão do regime de microempresa e deverá recolher todo o tributo, com acréscimos legais, retroagindo os efeitos da exclusão ao momento em que se verificou o desenquadramento nas condições de isenção.

Art. 369 - Ficam isentos do ISSQN os Contribuintes municipais autônomos com estabelecimento fixo que exerçam a atividade sob sua própria responsabilidade, individualmente no seu estabelecimento, sem o emprego de auxiliares, e que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - restrinjam suas atividades à prestação de serviços;
- II - não se trate de atividade exercida com formação técnica, graduação, de profissional liberal com profissão regulamentada ou quaisquer atividades vinculadas à construção civil ou representação comercial;
- III - esteja regular com o Cadastro Municipal e com as obrigações tributárias principais e acessórias lhes atribuídas;
- IV - a renda anual estimada pelo órgão tributário não exceda a R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Art. 370. O Executivo Municipal fica autorizado a conceder isenção de tributos municipais como forma de desonerar o custo de obras e empreendimentos de relevante interesse social, em especial aos empreendimentos assim considerados e reconhecidos pelo Poder Legislativo Municipal.



CAPITULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 371. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de Decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§1º. A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo, as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 372. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto para o pagamento dos créditos tributários em atraso, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, observados requisitos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º. O desconto incidirá sobre o valor histórico do débito, acrescido de juros e correção monetária.

§2º. Para fins do pagamento previsto neste artigo, não se aplicam as reduções de multas previstas no parágrafo único artigo 47 deste Código.

§3º. O atraso no pagamento de tributos municipais, superior a 60 (sessenta) dias, acarretará a perda do desconto previsto neste artigo.

Art. 373. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Serranópolis de Minas – UFM.

§1º. O valor de equivalência para a UFM, na data da publicação deste Código, será de R\$1,00 (um real).

§2º. A UFM será atualizada até o dia 31 de dezembro de cada ano, com base na variação do índice acumulado do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) dos últimos 12 (doze) meses, mediante Decreto.

Art. 374. Consideram-se integradas ao presente Código as tabelas constantes dos anexos que o acompanham.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

Art. 375. Este Código entra em vigor na data de sua aplicação, revogadas as disposições em contrário e com a exceção dos dispositivos atingidos pela alínea "c" do inciso III e §1º do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Serranópolis de Minas-MG, 20 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MAX VINÍCIUS AGUIAR MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

Max Vinicius A. Martins
Prefeito de Serranópolis de Minas
Matrícula: 002573



ANEXO I

PLANTA DE VALORES DE IPTU SOBRE O TERRENO POR M² (R\$) EM CADA QUADRA

01 – CENTRO – SETOR Nº 01

| QUADRA Nº | VALOR VENAL DO TERRENO POR M ² (R\$) |
|-----------|---|
| 01 | 59,15 |
| 02 | 59,15 |
| 19 | 55,86 |
| 20 | 34,51 |
| 21 | 37,78 |
| 22 | 34,51 |
| 103 | 57,50 |
| 104 | 60,78 |
| 105 | 67,36 |
| 106 | 60,21 |
| 107 | 55,86 |
| 108 | 55,86 |
| 109 | 50,26 |
| 110 | 67,36 |
| 111 | 60,80 |
| 112 | 59,15 |
| 113 | 67,36 |
| 114 | 59,15 |
| 115 | 54,23 |
| 116 | 47,67 |
| 117 | 39,44 |
| 118 | 59,15 |
| 205 | 67,32 |
| 211 | 62,45 |
| 217 | 59,15 |
| 218 | 57,50 |
| 313 | 60,70 |
| 318 | 34,51 |

02 – BAIRRO FLORESTA – SETOR 02

| QUADRA Nº | VALOR VENAL DO TERRENO POR M ² (R\$) |
|-----------|---|
| 01 | 20,55 |
| 02 | 20,55 |
| 03 | 20,55 |
| 04 | 18,08 |
| 05 | 20,55 |
| 06 | 30,38 |

BB



03 – BAIRRO OURO BRNACO – SETOR 03

| QUADRA Nº | VALOR VENAL DO TERRENO POR M ² (RS) |
|-----------|--|
| 01 | 57,50 |
| 02 | 57,50 |
| 03 | 59,29 |
| 04 | 59,29 |
| 05 | 59,29 |
| 06 | 57,50 |
| 07 | 55,86 |
| 08 | 62,00 |
| 09 | 54,23 |

04 – BAIRRO SANTA CRUZ – SETOR 04

| QUADRA Nº | VALOR VENAL DO TERRENO POR M ² (RS) |
|-----------|--|
| 01 | 57,50 |
| 02 | 57,50 |
| 03 | 57,50 |
| 04 | 57,50 |
| 05 | 57,50 |
| 06 | 57,50 |
| 07 | 55,86 |
| 08 | 55,86 |
| 09 | 54,22 |
| 10 | 54,22 |
| 11 | 52,57 |
| 12 | 52,57 |
| 13 | 50,93 |
| 14 | 50,93 |

05 – BAIRRO PLANALTO – SETOR 05

| QUADRA Nº | VALOR VENAL DO TERRENO POR M ² (RS) |
|-----------|--|
| 01 | 50,94 |
| 02 | 47,15 |
| 03 | 53,45 |
| 04 | 57,50 |
| 05 | 57,50 |
| 06 | 53,46 |
| 07 | 53,46 |
| 08 | 53,46 |
| 09 | 53,46 |

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

06 – BAIRRO PLANALTO (3) – SETOR 06

| QUADRA Nº | VALOR VENAL DO TERRENO POR M ² (R\$) |
|-----------|---|
| 01 | 53,46 |
| 02 | 52,92 |
| 03 | 49,30 |
| 04 | 49,30 |
| 05 | 52,92 |
| 06 | 49,30 |
| 118 | 49,30 |

07 – BAIRRO SANTA CRUZ II – SETOR 07

| QUADRA Nº/LETRA/CÓDIGO | VALOR VENAL DO TERRENO POR M ² (R\$) |
|------------------------|---|
| 01 | 38,61 |
| 02 | 38,61 |
| 03 | 38,61 |
| 04 | 33,67 |
| 05 | 38,61 |
| 06 | 38,61 |
| 07 | 33,67 |
| 08 | 33,67 |
| 09 | 38,61 |
| 10 | 33,67 |
| 11 | 38,61 |
| 12 | 33,67 |
| 13 | 33,67 |
| 103 | 38,61 |
| 112 | 30,38 |
| 114 | 36,99 |
| 214 | 38,61 |
| 215 = 12-A | 38,61 |
| 216 | 10,88 |

08 – BAIRRO VISTA DA SERRA – SETOR 08

| QUADRA Nº/LETRA/CÓDIGO | VALOR VENAL DO TERRENO POR M ² (R\$) |
|------------------------|---|
| 01 = A | 42,00 |
| 02 = B | 42,00 |
| 03 = C | 42,00 |
| 04 = D1 | 42,00 |
| 05 = D2 | 42,00 |
| 06 = E | 0,00 (Área Institucional) |
| 07 = F | 42,00 |
| 08 = G | 42,00 |
| 09 = H | 0,00 (Área Verde + Institucional) |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais

Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

| | |
|---------|---------------------------------------|
| 10 = I | 0,00 (Quadra fora do Plano de Vendas) |
| 11 = J | 42,00 |
| 12 = K | 0,00 (Quadra fora do Plano de Vendas) |
| 13 = L | 0,00 (Quadra fora do Plano de Vendas) |
| 14 = M1 | 0,00 (Quadra fora do Plano de Vendas) |
| 15 = M2 | 0,00 (Quadra fora do Plano de Vendas) |
| 16 = N | 0,00 (Quadra fora do Plano de Vendas) |
| 17 = O | 0,00 (Quadra fora do Plano de Vendas) |
| 18 = P | 0,00 (Quadra fora do Plano de Vendas) |
| 19 = Q | 0,00 (Quadra fora do Plano de Vendas) |
| 20 = R | 0,00 (Quadra fora do Plano de Vendas) |
| 21 = S | 0,00 (Quadra fora do Plano de Vendas) |
| 22 = T | 0,00 (Quadra fora do Plano de Vendas) |

09 – RESIDENCIAL OSVALDO JOSÉ BARBOSA – SETOR 09

| QUADRA Nº | VALOR VENAL DO TERRENO POR M² (RS) |
|------------------|--|
| 01 | 57,50 |

10 – BAIRRO CONJUNTO HABITACIONAL RECANTO DA SERRA – SETOR 10

| QUADRA Nº | VALOR VENAL DO TERRENO POR M² (RS) |
|------------------|--|
| 01 | 20,55 |
| 02 | 20,55 |
| 03 | 20,55 |
| 04 | 20,55 |

11 – BAIRRO RESIDENCIAL MOACIR FERNANDES CANGUSSU – SETOR 11

| QUADRA Nº | VALOR VENAL DO TERRENO POR M² (RS) |
|------------------|--|
| 01 | 34,44 |
| 02 | 34,44 |
| 03 | 34,44 |
| 04 | 34,44 |
| 05 | 34,44 |
| 06 | 34,44 |
| 07 | 34,44 |
| 08 | 34,44 |
| 09 | 34,44 |
| 10 | 0,00 (Área Verde + Institucional) |
| 11 | 34,44 |
| 12 | 34,44 |
| 13 | 34,44 |
| 14 | 34,44 |
| 15 | 34,44 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

| | |
|----|-------|
| 16 | 34,44 |
| 17 | 34,44 |
| 18 | 34,44 |
| 19 | 34,44 |
| 20 | 34,44 |
| 21 | 34,44 |

13 – BAIRRO PLANALTO II – SETOR 13

| QUADRA Nº | VALOR VENAL DO TERRENO POR M ² (RS) |
|-----------|--|
| 01 | 34,44 |
| 02 | 34,44 |
| 03 | 34,44 |
| 04 | 34,44 |
| 05 | 34,44 |
| 06 | 34,44 |
| 07 | 34,44 |
| 08 | 34,44 |
| 09 | 34,44 |
| 10 | 34,44 |
| 11 | 34,44 |
| 12 | 34,44 |
| 13 | 0,00 (Área Verde) |
| 14 | 0,00 (Área Institucional) |
| 15 | 34,44 |
| 16 | 34,44 |
| 17 | 34,44 |
| 18 | 34,44 |
| 19 | 34,44 |

14 – EXPANSÃO URBANA DO BAIRRO PLANALTO – SETOR 14

| QUADRA Nº | VALOR VENAL DO TERRENO POR M ² (RS) |
|-----------|--|
| 01 | 10,88 |



ANEXO II

PLANTA DE VALORES
(VALOR MÁXIMO DO METRO QUADRADO DE TERRENO PARA FINS DE CÁLCULO
DO VALOR VENAL DO IMÓVEL E LANÇAMENTO DO IPTU)

ITEM 01

| TIPO | COEFICIENTE (VALOR M² RS) |
|-------------------------|---|
| 1 – casa | 11,18 |
| 2 – casa precária | 2,23 |
| 3 – apartamento | 11,94 |
| 4 – sala comercial | 12,66 |
| 5 – loja | 10,44 |
| 6 – galpão | 8,95 |
| 7 – telheiro | 5,98 |
| 8 – fábrica | 8,95 |
| 9 – especial | 16,41 |
| 10 – casa/apartamento | 11,94 |
| 11 – geminada/conjugada | 11,94 |
| 12 – comércio/indústria | 13,67 |
| 13 – hospital/escola | 10,44 |
| 14 – casa/vila | 8,95 |
| 15 – barracão | 2,23 |
| 16 – galpão/garagem | 5,98 |
| 17 – sub-hab/outras | 8,95 |

ITEM 02

| FORRO | COEFICIENTE (VALOR M² RS) |
|--------------|---|
| 1 – sem | 0,00 |
| 2 – madeira | 11,18 |
| 3 – estuque | 4,87 |
| 4 – laje | 16,41 |
| 5 – chapas | 13,42 |

ITEM 03

| REVESTIMENTO DA FACHADA PRINCIPAL | COEFICIENTE (VALOR M² RS) |
|--|---|
| 1 – sem | 0,00 |
| 2 – emboco | 5,21 |
| 3 – reboco | 9,68 |
| 4 – cerâmica | 12,66 |
| 5 – madeira | 6,70 |
| 6 – pedra | 10,44 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

| | |
|--------------|-------|
| 7 – concreto | 9,68 |
| 8 – especial | 16,41 |

ITEM 04

| INSTALAÇÃO SANITÁRIA | COEFICIENTE (VALOR M² RS) |
|-------------------------|---------------------------|
| 1 – sem | 0,00 |
| 2 – externa | 3,73 |
| 3 – interna simples | 6,70 |
| 4 – interna completa | 11,18 |
| 5 – mais de uma interna | 15,63 |

ITEM 05

| INSTALAÇÃO ELÉTRICA | COEFICIENTE (VALOR M² RS) |
|---------------------|---------------------------|
| 1 – sem | 0,00 |
| 2 – aparente | 5,21 |
| 3 – semi-embutida | 8,63 |
| 4 – embutida | 12,66 |

ITEM 06

| ESTRUTURA | COEFICIENTE (VALOR M² RS) |
|---------------|---------------------------|
| 1 – alvenaria | 8,20 |
| 2 – madeira | 5,21 |
| 3 – metálica | 11,18 |
| 4 – concreto | 12,66 |

ITEM 07

| PISO | COEFICIENTE (VALOR M² RS) |
|-----------------------|---------------------------|
| 1 – terra batida | 0,00 |
| 2 – cimento | 6,84 |
| 3 – cerâmica | 12,66 |
| 4 – tábuas | 3,73 |
| 5 – taco | 12,66 |
| 6 – material plástico | 9,68 |
| 7 – carpete | 12,66 |
| 8 – especial | 15,63 |

ITEM 08

| COBERTURA | COEFICIENTE (VALOR M² RS) |
|---------------------|---------------------------|
| 1 – palha/zinco | 2,23 |
| 2 – cimento amianto | 4,47 |

150



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000

Telefax: (38) 3831-7113

| | |
|--------------------|-------|
| 3 – telha barro | 9,68 |
| 4 – laje | 12,66 |
| 5 – metal especial | 15,63 |

ITEM 09

| PAREDES | COEFICIENTE (VALOR M² RS) |
|---------------------|---|
| 1 – sem | 0,00 |
| 2 – taipa | 1,49 |
| 3 – alvenaria | 12,66 |
| 4 – madeira simples | 1,49 |
| 5 – madeira dupla | 4,47 |
| 6 – concreto | 14,91 |

ITEM 10

| CONSERVAÇÃO | COEFICIENTE (VALOR M² RS) |
|--------------------|---|
| 1 – novo/ótimo | 16,41 |
| 2 – bom | 11,94 |
| 3 – regular | 7,46 |
| 4 – mau | 4,47 |



ANEXO III

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

| SERVIÇOS | ALÍQUOTA |
|---|----------|
| 1 – Serviços de informática e congêneres. | |
| 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. | |
| 1.02 – Programação. | |
| 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. | |
| 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. | |
| 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | 5% |
| 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. | |
| 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | |
| 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | |
| 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). | |
| 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | |
| 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 5% |
| 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. | |
| 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | |
| 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 5% |
| 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | |
| 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | |
| 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. | |
| 4.01 – Medicina e biomedicina. | |
| 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | 5% |
| 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | |
| 4.04 – Instrumentação cirúrgica. | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

| | |
|--|----|
| 4.05 – Acupuntura. | 5% |
| 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | |
| 4.07 – Serviços farmacêuticos. | |
| 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | |
| 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | |
| 4.10 – Nutrição. | |
| 4.11 – Obstetrícia. | |
| 4.12 – Odontologia. | |
| 4.13 – Ortóptica. | |
| 4.14 – Próteses sob encomenda. | |
| 4.15 – Psicanálise. | |
| 4.16 – Psicologia. | |
| 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | |
| 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | |
| 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | |
| 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | |
| 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | |
| 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | |
| 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | |

| | |
|--|----|
| 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. | 5% |
| 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. | |
| 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | |
| 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. | |
| 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | |
| 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | |
| 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | |
| 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | |
| 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | |
| 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | |

| | |
|---|----|
| 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. | 3% |
| 6.01 – Barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | |
| 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | |
| 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | |
| 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | |
| 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres. | |
| 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. | |

| | |
|---|----|
| 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. | 5% |
| 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | |



| | |
|---|----|
| 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | |
| 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | |
| 7.04 – Demolição. | |
| 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | |
| 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | |
| 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | |
| 7.08 – Calafetação. | |
| 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 5% |
| 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | |
| 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | |
| 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | |
| 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | |
| 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. | |
| 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | |
| 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | |
| 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | |
| 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | |
| 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | |
| 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | |
| 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. | |
| 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | |
| 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 5% |
| 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais

Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

| | |
|---|----|
| 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 3% |
| 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | |
| 9.03 – Guias de turismo. | |
| 10 – Serviços de intermediação e congêneres. | |
| 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 5% |
| 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | |
| 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | |
| 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | |
| 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | |
| 10.06 – Agenciamento marítimo. | |
| 10.07 – Agenciamento de notícias. | |
| 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | |
| 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | |
| 10.10 – Distribuição de bens de terceiros. | |
| 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. | |
| 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | 5% |
| 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. | |
| 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. | |
| 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | |
| 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. | |
| 12.01 – Espetáculos teatrais. | 5% |
| 12.02 – Exibições cinematográficas. | |
| 12.03 – Espetáculos circenses. | |
| 12.04 – Programas de auditório. | |
| 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | |
| 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. | |
| 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 3% |
| 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. | |
| 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | 5% |
| 12.10 – Corridas e competições de animais. | |

12



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais

Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

| | |
|--|----|
| 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | 5% |
| 12.12 – Execução de música. | 3% |
| 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5% |
| 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | 3% |
| 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | 5% |
| 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | |
| 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | |

| | |
|---|----|
| 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. | |
| 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 3% |
| 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | |
| 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. | |
| 13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. | |

| | |
|--|----|
| 14 – Serviços relativos a bens de terceiros. | |
| 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 4% |
| 14.02 – Assistência técnica. | 5% |
| 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | |
| 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. | |
| 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. | |
| 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | |
| 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. | 3% |
| 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | |
| 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | |
| 14.10 – Tinturaria e lavanderia. | |
| 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 5% |
| 14.12 – Funilaria e lanternagem. | |

13



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais

Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

| | |
|---|----|
| 14.13 – Carpintaria e serralheria. | 5% |
| 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. | |
| 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. | |
| 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 5% |
| 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | |
| 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | |
| 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | |
| 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | |
| 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | |
| 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | |
| 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | |
| 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | |
| 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | |
| 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | |
| 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | |
| 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais

Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

| | |
|--|----|
| 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | 5% |
| 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | |
| 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | |
| 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | |
| 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | |
| 16 – Serviços de transporte de natureza municipal. | |
| 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. | 3% |
| 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. | |
| 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. | |
| 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 5% |
| 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. | |
| 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | |
| 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. | |
| 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | |
| 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | |
| 17.07 – Franquia (franchising). | |
| 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | |
| 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | |
| 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | |
| 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | |
| 17.12 – Leilão e congêneres. | |
| 17.13 – Advocacia. | |
| 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | |
| 17.15 – Auditoria. | |
| 17.16 – Análise de Organização e Métodos. | |
| 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | |
| 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | |
| 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

| | |
|--|----|
| 17.20 – Estatística. | 5% |
| 17.21 – Cobrança em geral. | |
| 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). | |
| 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | |
| 17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). | |
| 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | |
| 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 5% |
| 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | |
| 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 5% |
| 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. | |
| 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 5% |
| 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. | |
| 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | |
| 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | |
| 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 5% |
| 22 – Serviços de exploração de rodovia. | |
| 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 5% |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

| | |
|--|------|
| 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | |
| 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 5% |
| 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | |
| 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | 5% |
| 25 – Serviços funerários. | |
| 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | 5% |
| 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | |
| 25.03 – Planos ou convênio funerários. | |
| 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | |
| 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. | |
| 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. | |
| 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. | 5% |
| 27 – Serviços de assistência social. | |
| 27.01 – Serviços de assistência social. | 5% |
| 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | |
| 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 5% |
| 29 – Serviços de biblioteconomia. | |
| 29.01 – Serviços de biblioteconomia. | 5% |
| 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. | |
| 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 5% |
| 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | |
| 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | ww5% |
| 32 – Serviços de desenhos técnicos. | |
| 32.01 – Serviços de desenhos técnicos. | 5% |
| 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000

Telefax: (38) 3831-7113

| | |
|--|----|
| 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 5% |
| 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | |
| 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 5% |
| 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | |
| 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 5% |
| 36 – Serviços de meteorologia. | |
| 36.01 – Serviços de meteorologia. | 5% |
| 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | |
| 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 5% |
| 38 – Serviços de museologia. | |
| 38.01 – Serviços de museologia. | 5% |
| 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação. | |
| 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 5% |
| 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. | |
| 40.01 – Obras de arte sob encomenda. | 5% |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

ANEXO IV

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

a) PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:

Imposto anual pela prestação dos serviços quando prestados por:

| | |
|---|---------|
| Profissionais de nível superior de escolaridade | 300 UFM |
| Profissionais de nível técnico de escolaridade | 200 UFM |
| Profissionais de nível médio de escolaridade | 150 UFM |
| Demais profissionais | 50 UFM |



ANEXO V

TABELA DA CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO E CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA

| DADOS | ATÉ 30 KWh | 30-50 KWh | 51-100 KWh | 101-200 KWh | 201-300 KWh | ACIMA DE 300 KWh |
|---|---|--------------|---------------|----------------|----------------|------------------------|
| Base de cálculo: Tarifa de energia elétrica | Previsto em lei própria regulamentada para tal fim. | | | | | |



ANEXO VI

TABELA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO

| IMÓVEL | ATIVIDADE/METRAGEM DO | VALOR DA TAXA (UFM) |
|---|--|---------------------|
| 1. Indústria | | |
| 1.1 | Até 50m ² | 30 |
| 1.2 | Acima de 50m ² até 100m ² | 50 |
| 1.3 | Acima de 100m ² até 200m ² | 70 |
| 1.4 | Acima de 200m ² até 400m ² | 100 |
| 1.5 | Acima de 400m ² até 800m ² | 150 |
| 1.6 | Acima de 800m ² | 200 |
| 2. Comércio | | |
| 2.1 | Até 30m ² | 20 |
| 2.2 | Acima de 30m ² até 50m ² | 35 |
| 2.3 | Acima de 50m ² até 100m ² | 50 |
| 2.4 | Acima de 100m ² até 200m ² | 70 |
| 2.5 | Acima de 200m ² até 500m ² | 100 |
| 2.9 | Acima de 500m ² | 150 |
| 3. Mineração (por classe de licenciamento) | | |
| 3.1 | Classe I | 3.000 |
| 3.2 | Classe II | 4.000 |
| 3.3 | Classe III | 10.000 |
| 3.4 | Classe IV | 20.000 |
| 3.5 | Classe V | 40.000 |
| 4. Serviços | | |
| 4.1 | Estabelecimentos bancários, financeiros, creditícios e de investimento | 5.000 |
| 4.2 | Casas lotéricas | 300 |
| 4.3 | Serviços de corretagem | 500 |
| 4.4 | Postos de autoatendimento bancário | 2.500 |
| 4.5 | Hotéis, motéis, casas de repouso, <i>spas</i> e similares | |
| 4.5.1 | Até 100m ² | 80 |
| 4.5.2 | Acima de 101m ² até 200m ² | 150 |
| 4.5.3 | Acima de 201m ² até 300m ² | 200 |
| 4.5.4 | Acima de 301m ² | 300 |
| 4.6 | Profissional autônomo | 50 |
| 4.7 | Postos de combustíveis e serviços | 500 |
| 4.8 | Depósitos de inflamáveis e similares | 150 |

Handwritten signature or mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

| | | | |
|--|--------|--------|--------|
| 4.9 Oficinas de conserto em geral, lanternagem, pintura e funilaria | | | |
| 4.9.1 Até 50m ² | 50 | | |
| 4.9.2 Acima de 51m ² até 100m ² | 100 | | |
| 4.9.3 Acima de 100m ² até 200m ² | 150 | | |
| 4.9.4 Acima de 200m ² | 200 | | |
| 4.10 Tinturarias, lavanderias, barbearias, salões de beleza e congêneres | 50 | | |
| 4.11 Estabelecimentos hospitalares com finalidade lucrativa, clínicas de saúde, laboratórios de análises clínicas, estabelecimentos de remoção de pacientes e funerárias | 200 | | |
| 4.12 Laboratórios, consultórios e clínicas para animais | 200 | | |
| 4.13 Academias e congêneres | 100 | | |
| 4.14 Empreiteiras, incorporadoras, loteadoras e congêneres | 500 | | |
| 4.15 Diversões públicas | | | |
| 4.15.1 Boates e restaurantes dançantes | 100 | | |
| 4.15.2 Bilhares, boliches e demais jogos | 100 | | |
| 4.15.3 Feiras e exposições comerciais (por dia) | 100 | | |
| 4.15.4 Circos e parques de diversões (por dia) | 50 | | |
| 4.15.5 Espetáculos culturais sem caráter comercial e eruditos | ISENTO | | |
| 4.15.6 Apresentação de música ao vivo | Dia | Mês | Ano |
| a) Público de até 250 pessoas e entidades sem fins lucrativos | Isento | Isento | Isento |
| b) Público de até 250 pessoas | 50 | 100 | 200 |
| b) Público de 251 a 1.000 pessoas | 100 | 200 | 500 |
| c) Público de 1.001 a 3.000 pessoas | 150 | 300 | 800 |
| d) Público de 3.001 a 5.000 pessoas | 300 | 600 | 1.000 |
| e) Público de 5.001 a 10.000 pessoas | 500 | 1.000 | 3.000 |
| 4.15.7 Quaisquer espetáculos e diversões não incluídos no item anterior (por dia) | 30 | | |
| 4.16 Cartórios | 500 | | |
| 4.17 Ensino de qualquer grau ou natureza, com fins lucrativos | 100 | | |
| 5. Demais atividades sujeitas à emissão da Taxa de Fiscalização de Funcionamento e Localização não constantes nos itens anteriores | | | |
| 150 | | | |



ANEXO VII

**TABELA PARA EXPEDIÇÃO DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE
PUBLICIDADE EM GERAL**

| DESCRIÇÃO | VALOR DA TAXA (UFM) |
|-----------|------------------------|
|-----------|------------------------|

| | |
|--|-----|
| 1. Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros | |
| 1.1 Por dia | 10 |
| 1.2 Por mês | 30 |
| 1.3 Por ano | 100 |

| | |
|--|-----|
| 2. Publicidade no interior de veículos de uso público, não destinados à publicidade como ramo de negócio | |
| 1.1 Por dia | 10 |
| 1.2 Por mês | 30 |
| 1.3 Por ano | 100 |

| | |
|--|-----|
| 3. Publicidade sonora destinada a qualquer modalidade de publicidade em veículos | |
| 1.1 Por dia | 10 |
| 1.2 Por mês | 30 |
| 1.3 Por ano | 100 |

| | |
|---|-----|
| 4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo | |
| 1.1 Por dia | 10 |
| 1.2 Por mês | 30 |
| 1.3 Por ano | 100 |

| | |
|--|-----|
| 5. Publicidade em cinemas, teatros, boates ou similares, por meio de projeção de clipes, vídeos, spots | |
| 1.1 Por dia | 10 |
| 1.2 Por mês | 30 |
| 1.3 Por ano | 100 |

| | |
|---|-----|
| 6. Publicidade colocada em terrenos particulares e logradouros públicos, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e estradas vicinais (por ano) | |
| 6.1 Banners ou estandarte | 50 |
| 6.2 Cartazes, lambe-lambe, faixas, materiais impressos | 30 |
| 6.3 Tabuletas e painéis não luminosos de até 2m ² | 50 |
| 6.4 Tabuletas e painéis não luminosos de 2.1m ² a 5m ² | 100 |
| 6.4 Tabuletas e painéis não luminosos, inclusive outdoor, acima de 5.1m ² | 150 |
| 6.5 Tabuletas e painéis luminosos de até 2m ² | 250 |

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

| | |
|---|-----|
| 6.6 Tabuletas e painéis luminosos, inclusive outdoor, acima de 2m ² | 500 |
| 6.7 Infláveis móveis ou fixos, publicidade por meio de visores, telas | 50 |
| 6.8 Stands até 50m ² instalados em logradouros públicos ou particulares | 50 |
| 6.9 Stands acima de 50.1m ² instalados em logradouros públicos ou particulares | 100 |
| 6.10 Publicidade exibida a partir de aviões, ultraleves, dirigíveis e similares | 200 |
| 6.11 Panfletagem (por pessoa) | 20 |
| 7. Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores (por dia) | 30 |

13/03/11



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

ANEXO VIII

LICENÇA ESPECIAL PARA FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO FORA DO HORÁRIO NORMAL EM OCASIÕES ESPECIAIS

| PERÍODO | VALOR (UFM) |
|---------|-------------|
| Por mês | 5 |
| Por ano | 50 |

[Handwritten mark]



ANEXO IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E
PARCELAMENTO DO SOLO

| DESCRIÇÃO DA OBRA | VALOR DA TAXA (UFM) |
|---|---------------------|
| 1. Aprovação de projetos e licença para construção (por m²) | |
| 1.1 Até 70m ² | Isento |
| 1.2 Acima de 71m ² até 100m ² | 0,5 |
| 1.3 Acima de 101m ² até 150m ² | 0,75 |
| 1.4 Acima de 151m ² até 200m ² | 1 |
| 1.5 Acima de 201m ² | 1,5 |
| 1.6 Alteração de projeto aprovado | 35 |
| 1.7 Tapumes (metro linear) | 0,5 |
| 1.8 Demolição (por m ²) | 2 |
| 1.9 Reparos e reconstrução (por m ²) | 0,5 |
| 2. Habite-se (por m²) | |
| | Isento |
| 3. Aprovação de desmembramento, remembramento e loteamento (por m²) | |
| 3.1 Desmembramento (por m ²) | 0,5 |
| 3.2 Remembramento (por m ²) | 0,5 |
| 3.3 Desdobro (por m ²) | 0,5 |
| 3.4 Loteamento | 0,5 |
| 3.5 Anuência para parcelamento de área rural | |
| 3.5.1 Até 30.000m ² | 2.500 |
| 3.5.2 Acima de 30.000m ² até 300.000m ² | 5.000 |
| 3.5.3 Acima de 300.000m ² | 15.000 |
| 4. Alinhamento (por metro linear) | |
| 4.1 Alinhamento (muro e passeio) | 3 |
| 4.2 Alinhamento com nivelamento e definição de grade | 5 |
| 5. Outras obras não especificadas | |
| 5.1 Por metro quadrado | 0,5 |
| 5.2 Por metro linear | 0,5 |



ANEXO X

TAXAS REFERENTES A PROTOCOLOS E EXPEDIENTE

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR (UFM) |
|--|-------------|
| Requerimento de permissão de exploração, por título precário, de atividade ou serviço | 20 |
| Requerimento de privilégio individual ou a empresa | 10 |
| Requerimento de concessão de favores em virtude de Lei Municipal | 5 |
| Requerimento de emissão de atestados | 20 |
| Requerimento de prorrogação de prazo contratual com o município | 30 |
| Outros requerimentos não especificados acima | 25 |
| Número, água e luz | 10 |
| Planta popular | 30 |
| Cópia de planta | 20 |
| 2ª via de qualquer espécie | 10 |
| Transferências diversas | 10 |
| Cancelamentos | 10 |
| Denúncia espontânea | 15 |
| Requerimento de Licença Ambiental | 30 |
| Mudança de endereço | 5 |
| Mudança de razão social | 10 |
| Requerimentos diversos, petições, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais | 10 |
| Averbação, em decorrência do lançamento de propriedade de um para outro contribuinte | 10 |
| Inscrição nos cadastros municipais de contribuintes (por cadastro) | 10 |
| Transferência de contratos de qualquer natureza, além do termo respectivo | 10 |
| Requerimento e aprovação de arruamentos e loteamentos, por decreto de aprovação total ou parcial | 150 |
| Cópia de documento (por folha) | 1 |
| Averbações diversas | 30 |
| Consultas | 20 |
| Outros serviços administrativos e de expediente não previstos nesta tabela | 20 |



ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO
EVENTUAL OU AMBULANTE

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR (UFM) | | |
|---|-------------|--------|--------|
| | AO DIA | AO MÊS | AO ANO |
| 1 – COMÉRCIO EVENTUAL: | | | |
| a) Armarinhos e miudezas | 10 | 50 | 300 |
| b) Artigos carnavalescos | 10 | 50 | 300 |
| c) Artigos de papelaria e similares | 10 | 50 | 300 |
| d) Aves | 10 | 50 | 300 |
| e) Brinquedos, artigos ornamentais, presentes | 10 | 50 | 300 |
| f) Fogos de artifício | 10 | 50 | 300 |
| g) Frutas nacionais ou estrangeiras | 10 | 50 | 300 |
| h) Gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces, queijos, peixes, bebidas, sanduíches, etc. | 10 | 50 | 300 |
| i) Louças, ferragens artefatos plásticos e similares | 10 | 50 | 300 |
| j) Revistas, jornais e livros | 10 | 50 | 300 |
| k) Tecidos e roupas em geral | 10 | 50 | 300 |
| l) Artigos não especificados nesta tabela | 10 | 50 | 300 |
| 2 – COMÉRCIO AMBULANTE: | | | |
| a) Armarinhos e miudezas | 10 | 50 | 300 |
| b) Bijouterias e pedras não preciosas | 10 | 50 | 300 |
| c) Brinquedos em geral | 10 | 50 | 300 |
| d) Tecidos e roupas feitas em geral | 10 | 50 | 300 |
| e) Gêneros e produtos alimentícios em geral | 10 | 50 | 300 |
| f) Louças, ferragens, artefatos plásticos e similares | 10 | 50 | 300 |
| g) Outros artigos | 10 | 50 | 300 |

NOTA: A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma atividade.



ANEXO XII

TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE
ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

| ATIVIDADE/OCUPAÇÃO | VALOR (UFM) | | |
|--|-------------|--------|--------|
| | Ao dia | Ao mês | Ao ano |
| 1. Feirantes | | | |
| 1.1 Frequência (uso por m ²) | 2 | 2 | 2 |
| 2. Veículos com atividade comercial (estacionados em locais regulamentados pelo município) | | | |
| 2.1 Carro de passeio | 5 | 30 | 100 |
| 2.2 Utilitário ou reboque | 10 | 50 | 150 |
| 2.3 Caminhões e ônibus | 20 | 50 | 200 |
| 3. Barraquinhas, trailers, quiosques, bancas ou similares | 5 | 10 | 50 |
| 4. Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens acima | 10 | 30 | 100 |
| 6. Utilização de vias públicas, espaço aéreo, do subsolo e das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura. | 5 | 50 | 150 |
| 7 – Poste | - | - | 30 |
| 8 – Circos e parques de diversões | 20 | 150 | 300 |
| 9 – Cano (por metro linear) | - | - | 3 |
| 10 – Antena de telefonia, rádio e televisão (por unidade) | 20 | 200 | 1.000 |

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CEMITÉRIO

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR (UFM) |
|--|--------------------|
| 1. Inumação (adulto) | 15 |
| 2. Inumação (criança) | 5 |
| 3. Exumação | 50 |
| 4. Translação de ossos | 50 |
| 5. Emplacamento de jazigo | 25 |
| 6. Autorização de obras | 25 |
| 7. Conservação de jazigo (por ano) | 50 |
| 8. Venda de terreno com direito perpétuo (por m ²) | 100 |

[Handwritten mark]



ANEXO XIV

TABELA PARA ABATE DE ANIMAIS

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR (UFM) |
|--|-------------|
| 1. EM ABATEDOURO MUNICIPAL | |
| 1.1 Gado bovino, por cabeça abatida com frete | 10 |
| 1.2 Suíno, caprino e outros, de médio porte, por cabeça abatida com frete | 5 |
| 1.3 Ave, de qualquer espécie, por cabeça abatida | 1 |
| 2. FORA DO ABATEDOURO MUNICIPAL, COM FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA | |
| 2.1 Gado bovino, por cabeça abatida | 15 |
| 2.2 Suíno, caprino e outros, de médio porte, por cabeça abatida com frete | 10 |
| 2.3 Ave, de qualquer espécie, por cabeça abatida | 2 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

ANEXO XV

ATESTAÇÃO

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR (UFM) |
|--|----------------|
| Baixa (construção) | 20 |
| Atestação | 20 |
| Vistoria quanto às normas de segurança para estabelecimentos com até 100 m ² | 30 |
| Vistoria quanto às normas de segurança para estabelecimentos acima de 100 m ² e até 1000 m ² | 50 |
| Vistoria quanto às normas de segurança para estabelecimentos com mais de 1000 m ² | 100 |
| Análise de projetos | 20 |
| Atestação de licença de gás | 20 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

ANEXO XVI

TAXA DE LIMPEZA DE LOTES

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR (UFM) |
|---|--------------------|
| Serviço de Limpeza de imóveis não edificados (para cada 100 m2 ou fração) | 30 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

ANEXO XVII

CERTIDÕES

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR (UFM) |
|------------------------------|-------------|
| Baixa de atividade | 20 |
| Negativa | |
| Positiva com efeito negativo | |
| Positiva | |
| Para efeito de transmissão | |
| Bloco de diário de obras | |
| Comprobatória | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

ANEXO XVIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR (UFM) |
|---|--|
| Bens móveis e materiais (por unidade) | Taxa de apreensão: 20 Taxa diária: 02 |
| Animais de pequeno porte (por cabeça): caninos, aves, etc. | Taxa de apreensão: 15 Taxa diária: 02 |
| Animais de médio porte (por cabeça): suínos, caprinos, ovinos, etc. | Taxa de apreensão: 30 Taxa diária: 05 |
| Animais de grande porte (por cabeça): bovinos, equinos, muares, asininos, bufalinos, etc. | Taxa de apreensão: 50 Taxa diária: 10 |



ANEXO XIX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

| 1. INSPEÇÃO PARA CONCESSÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO OU SUA RENOVAÇÃO (ATIVIDADES DE ALTO RISCO) |
|---|
| Refino e outros tratamentos do sal |
| Fabricação de conservas de palmito |
| Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho |
| Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho |
| Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis |
| Fabricação de produtos do arroz |
| Moagem de trigo e fabricação de derivados |
| Fabricação de óleo de milho em bruto |
| Fabricação de óleo de milho refinado |
| Fabricação de açúcar de cana refinado |
| Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba |
| Torrefação e moagem de café |
| Fabricação de produtos à base de café |
| Fabricação de produtos de panificação industrial |
| Fabricação de pós-alimentícios |
| Fabricação de fermentos e leveduras |
| Fabricação de adoçantes naturais e artificiais |
| Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares |
| Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente |
| Fabricação de águas envasadas |
| Fabricação de bebidas isotônicas |
| Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente |
| Fabricação de fraldas descartáveis |
| Fabricação de absorventes higiênicos |
| Fabricação de desinfetantes domissanitários |
| Fabricação de sabões e detergentes sintéticos |
| Fabricação de produtos de limpeza e polimento |
| Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal |
| Fabricação de produtos farmoquímicos |
| Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano |
| Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano |
| Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano |
| Fabricação de preparações farmacêuticas |
| Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação |
| Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório |
| Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório |
| Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda |
| Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda |

188



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

| |
|---|
| Fabricação de materiais para medicina e odontologia |
| Serviço de laboratório óptico |
| Distribuição de água por caminhões |
| Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada |
| Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano |
| Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios |
| Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia |
| Comércio atacadista de produtos odontológicos |
| Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria |
| Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal |
| Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar |
| Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada |
| Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas |
| Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas |
| Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos |
| Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas |
| Imunização e controle de pragas urbanas |
| Educação infantil - creche |
| Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências |
| Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências |
| Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos |
| Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares |
| Atividade odontológica |
| Serviços de vacinação e imunização humana |
| Atividades de reprodução humana assistida |
| Laboratórios de anatomia patológica e citológica |
| Laboratórios clínicos |
| Serviços de diálise e nefrologia |
| Serviços de tomografia |
| Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia |
| Serviços de ressonância magnética |
| Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética |
| Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos |
| Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos |
| Serviços de quimioterapia |
| Serviços de radioterapia |
| Serviços de hemoterapia |
| Serviços de litotripsia |
| Serviços de bancos de células e tecidos humanos |
| Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente |



| | |
|---|---------|
| Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral | |
| Atividades de banco de leite humano | |
| Clínicas e residências geriátricas | |
| Instituições de longa permanência para idosos | |
| Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes | |
| Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio | |
| Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente | |
| Orfanatos | |
| Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente | |
| Serviços de somatoconservação | |
| Serviços de tatuagem e colocação de piercing | |
| VALORES | |
| 1) Até 50m ² | 50 UFM |
| 2) Acima de 50 até 100m ² | 100 UFM |
| 3) Acima de 100 até 200m ² | 150 UFM |
| 4) Acima de 200 até 400m ² | 200 UFM |
| 5) Acima de 400 até 800m ² | 250 UFM |
| 6) Acima de 800m ² | 300 UFM |

| |
|---|
| 2. INSPEÇÃO PARA CONCESSÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO OU SUA RENOVAÇÃO (ATIVIDADES DE ALTO RISCO) |
| Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria |
| Serviços de prótese dentária |
| Coleta de resíduos não-perigosos |
| Coleta de resíduos perigosos |
| Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos |
| Tratamento e disposição de resíduos perigosos |
| Comércio atacadista de café em grão |
| Comércio atacadista de soja |
| Comércio atacadista de cacau |
| Comércio atacadista de leite e laticínios |
| Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados |
| Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas |
| Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos |
| Comércio atacadista de aves vivas e ovos |
| Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados |
| Comércio atacadista de aves abatidas e derivados |
| Comércio atacadista de pescados e frutos do mar |
| Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais |
| Comércio atacadista de água mineral |
| Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante |
| Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente |
| Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel |
| Comércio atacadista de açúcar |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

| |
|--|
| Comércio atacadista de óleos e gorduras |
| Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares |
| Comércio atacadista de massas alimentícias |
| Comércio atacadista de sorvetes |
| Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes |
| Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente |
| Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral |
| Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios |
| Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados |
| Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados |
| Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns |
| Padaria e confeitaria com predominância de revenda |
| Comércio varejista de laticínios e frios |
| Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes |
| Comércio varejista de carnes – açougues |
| Peixaria |
| Comércio varejista de bebidas |
| Comércio varejista de hortifrutigranjeiros |
| Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência |
| Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente |
| Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal |
| Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos |
| Comércio varejista de artigos de óptica |
| Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários |
| Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente |
| Hotéis |
| Apart-hotéis |
| Motéis |
| Albergues, exceto assistenciais |
| Pensões (alojamento) |
| Outros alojamentos não especificados anteriormente |
| Restaurantes e similares |
| Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas |
| Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares |
| Serviços ambulantes de alimentação |
| Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê |
| Cantinas - serviços de alimentação privativos |
| Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar |
| Aluguel de material médico |
| Educação infantil - pré-escola |
| Ensino fundamental |
| Ensino de esportes |



| | |
|---|---------|
| Atividades de profissionais da nutrição | |
| Atividades de psicologia e psicanálise | |
| Atividades de fisioterapia | |
| Atividades de terapia ocupacional | |
| Atividades de fonoaudiologia | |
| Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana | |
| Atividades de acupuntura | |
| Atividades de podologia | |
| Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS | |
| Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos | |
| Atividades de centros de assistência psicossocial | |
| Serviços de assistência social sem alojamento | |
| Clubes sociais, esportivos e similares | |
| Ensino de qualquer natureza, com fins lucrativos | |
| Atividades de condicionamento físico | |
| Cabeleireiros, manicure e pedicure | |
| Gestão e manutenção de cemitérios | |
| Serviços de cremação | |
| Serviços de sepultamento | |
| Serviços de funerárias | |
| Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente | |
| Atividades de sauna e banhos | |
| VALORES | |
| 1) Até 50m ² | 30 UFM |
| 2) Acima de 50 até 100m ² | 50 UFM |
| 3) Acima de 100 até 200m ² | 80 UFM |
| 4) Acima de 200 até 400m ² | 100 UFM |
| 5) Acima de 400 até 800m ² | 120 UFM |
| 6) Acima de 800m ² | 150 UFM |

| | |
|--|--------|
| 3. SERVIÇOS DIVERSOS | |
| Expedição de certidões e declarações | 20 UFM |
| Rubrica de livros (abertura ou baixa de livros) | 20 UFM |
| Vistoria em veículo de transporte de alimentos e produtos para saúde (motos) | 20 UFM |
| Vistoria em veículo de transporte de alimentos e produtos para saúde (caminhões) | 80 UFM |
| Alteração de dados (razão social, responsável técnico, endereço, etc.) | 10 UFM |
| 2ª via do alvará sanitário | 30 UFM |
| Serviços ambulantes de alimentação – cachorro quente/sucos | 10 UFM |
| Serviços ambulantes de alimentação – trailer de lanches | 20 UFM |
| Profissional autônomo | 50 UFM |
| Vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias/desinterdição | 60 UFM |
| UTI móvel/Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências | 70 UFM |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000

Telefax: (38) 3831-7113

| | |
|--|--------|
| Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel | 90 UFM |
| Outros serviços/atividades não especificados, a critério da autoridade sanitária | 30 UFM |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 01, Centro – CEP: 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113

ANEXO XX

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

As taxas decorrentes do poder de polícia ambiental serão previstas e regulamentadas em instrumentos normativos próprios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021.

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SERRANÓPOLIS DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Publicado no Quadro de Aviso, em
20/12/21 conforme Lei
Municipal nº 182, de 13/05/2002.

O povo do Município de Serranópolis de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DO CÓDIGO AMBIENTAL E DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Serranópolis de Minas, como instrumento de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente, além de estabelecer mecanismos de regulamentação e controle da qualidade de vida do ecossistema e da população.

Art. 2º. Constitui, em observância ao que dispõe os artigos 23, 30 e 225 da Constituição da República, na Lei Orgânica Municipal e na Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal, em caráter supletivo e complementar, finalidade deste Código:

I - Instituir a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Serranópolis de Minas, assentada nas diretrizes e normas da gestão ambiental municipal presentes neste Código;

II - Regrar as ações do Poder Público e da coletividade na conservação, defesa, melhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado no território municipal;

III - Estabelecer normas para a administração, a proteção, o controle e a melhoria do Patrimônio Ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do município.

Art. 3º. O Município de Serranópolis de Minas, para a execução das diretrizes e normas do presente Código, poderá buscar parceria no setor público, privado e no terceiro setor, assim como a atuação subsidiária do Estado e da União, para a elaboração e realização de projetos, serviços e obras de recuperação, preservação, controle e melhoria dos recursos ambientais naturais.

Art. 4º. Em cumprimento ao disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no tocante à política do meio ambiente, considera-se como interesse local:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

- I - A identificação e caracterização dos ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- II - O controle da produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida dos cidadãos serranopolitanos de minas e os ecossistemas locais;
- III - A estipulação de normas, em consonância com a legislação estadual e federal, sobre critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os, permanentemente, à lei e às inovações tecnológicas;
- IV - A preservação e a conservação das áreas detentoras de atributos ecológicos relevantes no Município;
- V - O estabelecimento de normas relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos, urbanos ou especiais, incluindo a geração, as coletas convencional e seletiva, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada;
- VI - O controle, o licenciamento ambiental e a fiscalização das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local ou localizado em áreas de Unidades de Conservação instituídas pelo Município;
- VII - A participação efetiva e a interação junto aos órgãos de abrangência regional ou nacional, conforme admitirem as normas estaduais e federais, nas ocasiões que envolvam os recursos minerais, hídricos e as atividades econômicas de impacto regional que afetem, direta ou indiretamente, a qualidade de vida do ecossistema e da população do município de Serranópolis de Minas.

Art. 5º. A participação da população é fundamental para a proteção ambiental e a conservação dos recursos naturais, devendo o Poder Público estabelecer medidas que a viabilizem e estimulem.

Art. 6º. O Poder Público estabelecerá as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades, potencial ou efetivamente, degradadoras, compreendidas as restrições condicionadoras ao exercício do direito de propriedade, nos termos de sua função social, e dos princípios constitucionais.

Art. 7º. O Poder Público deverá compreender, no orçamento dos projetos de serviços e obras municipais, os recursos necessários à obtenção das autorizações e licenças cabíveis, bem como à prevenção ou à correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Art. 8º. O Poder Público compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social com as de proteção do ambiente, com vistas ao desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável.

Seção II Dos Direitos e Deveres da Coletividade e Obrigações do Poder Público



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

Art. 9º. Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado, que assegure a qualidade de vida, são direitos de todos, dentre outros:

I - O acesso aos bancos de dados públicos de informações ambientais;

II - O acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do ambiente, bem como dos monitoramentos de indicadores de qualidade ambiental das atividades poluidoras;

III - O acesso à educação ambiental;

IV - O ingresso às áreas legalmente protegidas, observada a utilização racional e ambientalmente adequada dos recursos da floresta;

V - Solicitar consulta pública, como mecanismo de participação social, a fim de subsidiar o processo de tomada de decisão e implantação de legislação ambiental.

Art. 10. Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são obrigações de todos, entre outros:

I - Promover e exigir medidas que garantam a qualidade do ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade;

II - Corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por ela desenvolvida, ou os passivos ambientais por ela adquiridos;

III - Informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar

Art. 11. Para atendimento ao disposto no inciso III do art. 10, o Poder Público, sempre que solicitado, e respeitado o sigilo industrial, divulgará informações referentes a ações decorrentes de ambientes públicos ou privados, poluidoras ao ambiente, e ofereçam riscos ambientais.

§ 1º. O respeito ao sigilo industrial deverá ser solicitado e comprovado pelo interessado, por meio de ofício ao Departamento de Meio Ambiente, juntamente com o fornecimento das informações sobre o empreendimento.

§ 2º. A denúncia ambiental regularmente apresentada será apurada pelo órgão técnico ambiental municipal ou será encaminhada a outras pastas da administração municipal ou aos órgãos estaduais ou federais, quando assim os couber.

§ 3º. O atendimento de que trata o parágrafo anterior consiste na apuração da denúncia pelo órgão técnico ambiental municipal ou o seu encaminhamento para outras pastas da administração municipal ou para órgãos estaduais ou federais, quando se tratar de matéria diversa de sua competência.

Seção III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

Dos Conceitos Gerais

Art. 12. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - Área diretamente afetada (ADA): área que sofre diretamente as intervenções de implantação e operação da atividade, considerando alterações físicas, biológicas, socioeconômicas e das particularidades da atividade;

II - Área de influência direta (AID): área sujeita aos impactos diretos da implantação e operação do empreendimento. A sua delimitação deverá ser em função das características sociais, econômicas, físicas e biológicas dos sistemas a serem estudados e das particularidades do empreendimento, considerando-se para o caso deste empreendimento, no tocante aos meios físico e biótico, a área sujeita às intervenções físicas (obras e serviços operacionais). Para os estudos socioeconômicos, será considerada como AID a extensão territorial do município em que desenvolve o projeto;

III - Área de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

IV - Área urbana consolidada: considera-se área urbana consolidada aquela:

a) incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

c) organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

V - Com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica; e

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

VI - Área urbana legalmente constituída: aquela delimitada pelo perímetro urbano estabelecido em lei municipal;

VII - Áreas verdes: são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinados à manutenção da qualidade ambiental, podendo ainda ser utilizadas como espaços públicos de lazer e convivência, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012;

VIII - Árvores isoladas: são árvores que quando maduras apresentam mais de 5 (cinco) metros de altura, cujas copas em cada hectare não ultrapassem 10% de cobertura da área, e cujas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectares;

IX - Atuação subsidiária: ação do estado ou da União que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo Município, originariamente, detentor das atribuições;

X - Auditoria Ambiental: a realização de avaliações e estudos destinados a verificar: o cumprimento das normas legais ambientais em vigor; os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental por atividades de pessoas físicas ou jurídicas; as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição; as medidas necessárias para assegurar a proteção do meio ambiente, saúde humana, minimizar impactos negativos e recuperar o meio ambiente;

XI - Coleta convencional: Coleta de resíduos sólidos urbanos que não implica na separação dos resíduos;

XII - Coleta seletiva: coleta domiciliar ou comercial que visa o aproveitamento dos materiais recicláveis, mediante a separação, pelo gerador, dos materiais conforme sua composição e constituição;

XIII - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, com vistas a sua utilização sem risco à manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XIV - Controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, em que se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

XV - Declaração de Conformidade: documento pelo qual o Poder Executivo do Município declara ao órgão ambiental estadual ou federal se um determinado empreendimento está de acordo com a legislação municipal;

XVI - Desenvolvimento sustentável: é o uso razoável dos recursos naturais para que atenda as pessoas agora e no futuro, alcançando com satisfação um desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural;

XVII - Destinação Final Ambientalmente Adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação energética ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XVIII - Educação ambiental: os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

XIX - Estudo de Impacto Ambiental: estudo técnico multidisciplinar instituído pela Política Nacional de Meio Ambiente que tem como objetivo subsidiar o licenciamento ambiental, por meio da avaliação dos potenciais impactos ambientais de uma determinada atividade ou empreendimento, devendo contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto; identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade; definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza; considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

XX - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV: é um instrumento de planejamento e gestão urbana, instituído pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 2001), que consiste em um estudo detalhado dos impactos (efeitos positivos e negativos) que o empreendimento gera ao seu entorno, em razão de seu porte e/ou atividades que serão exercidas, assim como estabelece diretrizes que os atenuem, proporcionando melhores condições de habitabilidade, conforto e segurança à vizinhança.

XXI - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XXII - Impacto ambiental local: aquele cuja área diretamente afetada e área de influência direta estejam integralmente contidas no território do Município de Porteirinha e cujas características, considerados o porte, potencial poluidor e a natureza da atividade o enquadre nas classes 1 a 4, conforme especificação das tipologias listadas no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 219/2018 ou sucessora;

XXIII - Impacto ambiental: efeito por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- f) os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações;

XXIV - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário, empreendedor ou administrador, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, construir, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XXV - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza ou licencia a localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XXVI - Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XXVII - Manejo: é a recuperação, conservação e proteção das unidades espaciais, estruturadas e complexas, cujos elementos, atores e fatores, sejam bióticos, físicos ou socioeconômicos, mantêm relação de interdependência, constituindo um conjunto de metodologias e práticas, que concorrem para a preservação da qualidade do meio ambiente saudável, e que dependem da necessária compatibilidade com a ação de agentes sociais envolvidos e com a ordem político-institucional;

XXVIII - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XXIX - Pagamento por serviços ambientais (PSA): transação voluntária de natureza contratual, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere, a um provedor desses serviços, recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

XXX - Passivo Ambiental: conjunto de pendências em relação às obrigações ambientais, como a recuperação de um dano, o atendimento de condicionantes ou penalidades como multas e embargos, ou o cumprimento da responsabilidade socioambiental de uma empresa ou pessoa física;

XXXI - Patrimônio ambiental: o conjunto dos recursos e atributos ambientais, cumpridores de funções sociais e ecológicas;

XXXII - Plano de Controle Ambiental - PCA: documento por meio do qual o empreendedor apresenta os planos e projetos capazes de prevenir e/ou controlar os impactos ambientais decorrentes da instalação e da operação do empreendimento para o qual está sendo requerida a licença, bem como para corrigir as não conformidades identificadas;

XXXIII - Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo em desacordo com padrões de emissão estabelecidos na legislação vigente;

XXXIV - Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

XXXV - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetivas;

XXXVI - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XXXVII - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XXXVIII - Recurso ambiental: o ar atmosférico, águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

XXXIX - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA: Documento público elaborado por equipe multidisciplinar, que representa as informações do Estudo de Impacto Ambiental e que se caracteriza por: demonstrar as informações do EIA de maneira sintética; utilizar linguagem didática acessível, clara e objetiva; ser ilustrado com mapas, gráficos e tabelas, etc., com o objetivo de facilitar a compreensão acerca de todas as consequências ambientais e sociais do projeto por parte de todos os segmentos sociais interessados, principalmente a comunidade da área diretamente afetada;

XL - Serviços ambientais: atividades humanas individuais ou coletivas que favorecem direta ou indiretamente a preservação, a proteção, a conservação, a manutenção, a recuperação e/ou melhoria dos serviços ecossistêmicos;

XLI - Unidade de conservação: áreas naturais passíveis de proteção por suas características especiais. São espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção da lei;

XLII - Zoneamento Ambiental: tem como objetivo viabilizar o desenvolvimento sustentável a partir da compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a conservação ambiental.

Seção IV
Dos Princípios

Art. 13. O cumprimento e observância das disposições previstas neste código deverão observar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

OS princípios jurídicos definidos na Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Seção V Dos Objetivos

Art. 14. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Porteirinha:

- I - Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;
- II - Identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, em parceria com a sociedade, universidades e as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;
- III - Cuidar dos bens de interesse comum a todos: os parques municipais, as áreas de proteção ambiental, as zonas ambientais, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação de domínio público e privado;
- IV - Estabelecer padrões de proteção, conservação e melhoria do ambiente;
- V - Estabelecer as áreas prioritárias de ação a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;
- VI - Controlar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VII - Promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetiva e potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais ambientais;
- VIII - Promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o ambiente;
- IX - Impor ao degradador do ambiente a obrigação de recuperar os danos causados;
- X - Impor ao usuário ou consumidor de recursos ambientais para fins econômicos a compensação pela fruição do bem de uso comum;
- XI - Manter a fiscalização permanente do patrimônio ambiental visando à garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;
- XII - Estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais e culturais;
- XIII - Garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

XIV - Melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas.

Capítulo II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 15. A aplicação da política ambiental do Município rege-se pelos seguintes instrumentos:

- I - Planejamento ambiental;
- II - Sistema de informações ambientais;
- III - Avaliação prévia de impactos ambientais;
- IV - Educação ambiental;
- V - Compensação pelo dano ou uso de recursos naturais;
- VI - Contrapartidas socioambientais;
- VII - Estímulos e incentivos à preservação do ambiente,
- VIII - Controle e monitoramento;
- IX - Licenciamento ambiental;
- X - Fiscalização Ambiental;
- XI - Pesquisa e Tecnologia;
- XII – Zoneamento ambiental.

Seção I Do Planejamento Ambiental

Art. 16. O Município de Serranópolis de Minas terá um Plano Ambiental Municipal, com a hierarquização das metas de qualidade ambiental e as respectivas ações em curto, médio e longo prazo, que deverão ser efetivamente cumpridas pelo poder público, setor privado ou coletividade, à luz do presente código e demais instrumentos de planejamento.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos planos temáticos para áreas específicas, conforme as exigências legais, que se vincularão ao Plano Ambiental Municipal, tais como o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos, o Plano Municipal de Saneamento Básico, o Plano Municipal de Arborização Urbana, etc.

Art. 17. O Plano Ambiental Municipal será elaborado de forma participativa no prazo de 05



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

(cinco) anos do início de vigência desta lei e sua aprovação dar-se-á por meio de deliberação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Seção II
Do Sistema de Informações Ambientais

Art. 18. O Departamento de Meio Ambiente manterá um Sistema de Informação Ambiental, físico e/ou digital, com as informações relativas ao ambiente do Município de Serranópolis de Minas, que conterà o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações, licenciamentos, pareceres, monitoramentos e inspeções.

§ 1º É garantido ao público o acesso às informações contidas no Sistema de Informação Ambiental.

§ 2º Não serão disponibilizadas no Sistema as informações protegidas por segredo industrial, comercial e institucional.

Seção III
Educação Ambiental

Art. 19. A educação ambiental é um instrumento da gestão ambiental municipal e deverá estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, nos termos da Lei Federal nº 9.795/1999, da Lei Estadual nº 15.441/2005 ou de legislação superveniente.

Art. 20. O DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE deverá promover programas de educação ambiental, assegurando o caráter interdisciplinar e interinstitucional das ações desenvolvidas, cabendo ainda à sociedade civil organizada, iniciativa privada e à coletividade promover a educação ambiental.

Seção IV
Compensação ou Mitigação pela Intervenção ou Uso de Recursos Naturais

Art. 21. Aquele que explorar recursos naturais ou desenvolver quaisquer atividades causadoras de alterações adversas significativas sobre as condições ambientais, dentre elas as listadas neste código fica sujeito às exigências estabelecidas pelo DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE, a título de compensação ou mitigação ambiental, tais como:

I - Recuperar o ambiente degradado;

II - Monitorar as condições ambientais tanto da área do empreendimento, como das áreas afetadas ou de influência;

III - Desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local;

IV - Desenvolver ações, medidas, investimentos ou doações destinadas a diminuir ou impedir os impactos causados; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

V - Adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município de Serranópolis de Minas.

Art. 22. Quando houver o licenciamento de competência do município, nos termos previstos nesta Lei, serão exigíveis pelo órgão municipal competente, as seguintes compensações no âmbito de suas competências:

I - Compensação pela intervenção em Área de Preservação Permanente, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012 e da Lei Estadual nº 20.922/2013 e seus regulamentos;

II - Compensação pela supressão de indivíduos arbóreos imunes de corte, nos termos da legislação vigente;

III - Compensação pelo significativo impacto ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.985/2000 e seus regulamentos.

IV - Compensação pela supressão de árvores isoladas em área urbana, por meio do pagamento da taxa de reposição florestal estabelecida em lei específica.

Seção V
Contrapartidas Socioambientais

Art. 23. O poder público deverá exigir das empresas efetiva ou potencialmente poluidoras, a título de contrapartidas socioambientais, a realização de investimentos e benfeitorias voltados à preservação ou recuperação do meio ambiente e do bem-estar das comunidades afetadas pelas atividades poluidoras, o que será estabelecido em Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental.

§ 1º As contrapartidas socioambientais se fundamentam nos princípios do usuário-pagador e do poluidor-pagador, e são exigíveis independentemente de outras compensações legalmente aplicáveis, da fase ou do ente federativo no qual se der o licenciamento ambiental.

§ 2º O estabelecimento dos Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental deverá levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o grau de impacto das atividades, o porte da empresa, e a preferência de destinação dos investimentos às comunidades da área de influência direta dos empreendimentos.

§ 3º As contrapartidas socioambientais não se aplicam a empreendimentos de titularidade de órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal.

Art. 24. Os Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental são títulos executivos extrajudiciais e seu descumprimento total ou parcial implica em infração ambiental, cujas penalidades são estabelecidas em legislação específica.

§ 1º Os empreendimentos já licenciados serão convocados para a celebração do Termo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

Compromisso de Contrapartida Socioambiental na renovação de seus processos de licenciamento ambiental.

§ 2º Os Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental serão renovados juntamente com a renovação do licenciamento ambiental das atividades, seja ele estadual ou municipal.

Seção VI Estímulos e Incentivos à Preservação do Ambiente

Art. 25. O poder público estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos, empreendimentos e criação de unidades de conservação, de caráter público ou privado, que visem à proteção, à manutenção e à recuperação do ambiente e à utilização sustentada dos recursos naturais ambientais, mediante concessão de apoio técnico, administrativo, científico e operacional.

Seção VII Controle e Monitoramento

Art. 26. O controle das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado pelo DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

Parágrafo único. O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas.

Art. 27. O DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE determinará por meio de notificação administrativa as medidas que deverão ser tomadas para a correção de eventuais desconformidades, com seus respectivos prazos, que, em caso de descumprimento, caracteriza infração ambiental sujeita a penalidades previstas nesta Lei.

Seção VIII Da Pesquisa e Tecnologia

Art. 28. Compete ao Município estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias voltadas à preservação, à conservação e ao uso racional dos recursos naturais ambientais, observadas as peculiaridades locais.

Seção IX Do Zoneamento Ambiental

Art. 29. O Zoneamento Ambiental do Município de Serranópolis de Minas consiste em Zonas de Proteção Ambiental estabelecidas pela legislação municipal, respeitados, em qualquer caso, os princípios, os objetivos e as normas gerais consagradas neste Código.

Capítulo III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

DAS EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS

Art. 30. Em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos naturais do Município, o Departamento de Meio Ambiente determinará medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco, sem prejuízo das ações dos demais órgãos de defesa civil, e dos órgãos estaduais ou federais de meio ambiente.

Art. 31. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possa causar ou for causadora de dano ambiental tem o dever de comunicar imediatamente à Departamento de Meio Ambiente e demais órgãos envolvidos o evento danoso, acidental ou não, ou potencialmente danoso ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar público.

§ 1º A comunicação feita verbalmente deverá ser reiterada por escrito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º A comunicação do fato não exime o responsável de reparar o dano.

Art. 32. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá comunicar ao Departamento de Meio Ambiente os fatos que contrariem esta legislação.

Art. 33. Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental, além da comunicação de que trata o art. 42, independentemente do recolhimento do valor correspondente à pena pecuniária porventura aplicada em decorrência da lavratura de auto de infração, obrigada a:

I - Adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle das consequências do acidente, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;

II - Adotar as providências que se fizerem necessárias para prover as comunidades com os serviços básicos, caso os existentes fiquem prejudicados ou suspensos em decorrência do acidente ambiental;

III - Reembolsar ao Município e às entidades da administração indireta as despesas e os custos decorrentes da adoção de medidas emergenciais para o controle da ocorrência e dos efeitos nocivos que possa causar à população, ao meio ambiente e ao patrimônio do Município ou de terceiros.

Parágrafo único. Os valores de que trata o inciso III poderão ser objeto de contestação por parte do infrator, por meio de recurso interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, o qual deverá ser analisado pelos setores competentes da Administração Municipal.

Capítulo V DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

Seção I Das Normas de Proteção do Solo

Art. 34. O uso do solo na área urbana e rural do Município deverá estar em conformidade com a política municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme a dinâmica socioeconômica regional e local e com o que dispõe este Código e as legislações estadual e federal pertinentes.

Art. 35. Fica proibido o uso de produtos químicos e herbicidas não autorizados pelo IBAMA para a realização de capina química em áreas urbanas ou rurais do município.

Art. 36. Fica proibido o manejo inadequado do solo, de forma que possa desencadear processos erosivos.

Seção II Das Normas de Proteção das Águas

Art. 37. As ações do Município para gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos atenderão ao disposto na legislação federal pertinente, na Política Estadual de Recursos Hídricos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 38. É proibida a ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial bem como a ligação da água pluvial à rede coletora de esgoto.

Art. 39. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou instalar estação de tratamento própria e adequada, conforme as normas técnicas vigentes.

§ 1º. As fossas negras ou rudimentares existentes deverão ser substituídas por sistemas adequados de disposição de esgotos domésticos.

§ 2º. Os projetos de instalação de estação de tratamento de esgoto individual devem ser analisados e aprovados pela Secretaria de Obras e Infraestrutura.

Art. 40. O lançamento de efluentes líquidos não poderá conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões vigentes de qualidade de água ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 41. A captação de água superficial ou subterrânea, seu tratamento, transporte e distribuição deverão atender aos requisitos estabelecidos pelas normas técnicas e legais.

Art. 42. Os responsáveis por atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e por captação, tratamento, transporte e distribuição de água ficam obrigados a implementar programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental, em suas áreas de influência.

Art. 43. A critério do Departamento de Meio Ambiente e dos demais órgãos municipais envolvidos na aprovação de projetos, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

implantar sistemas de drenagem para retenção das águas pluviais, assim como águas utilizadas nos processos produtivos e na lavagem de máquinas, equipamentos e áreas.

Art. 44. Sempre que for tecnicamente viável, o Departamento de Meio Ambiente poderá determinar a empreendimentos de qualquer tipologia o emprego de tecnologias que visem à captação e aproveitamento das águas de chuva, assim como a recirculação de água.

Art. 45. A critério do Departamento de Meio Ambiente, os empreendimentos ou atividades que envolverem a geração de efluentes industriais ou domésticos deverão possuir sistema de monitoramento adequado conforme regulamentação específica, contemplando a aferição de parâmetros de qualidade no efluente bruto e após o seu tratamento. Quando houver o lançamento em curso de água, também deve ser monitorada a qualidade do corpo receptor a montante e a jusante do ponto de lançamento.

Art. 46. Quando for o caso, observadas as competências dos órgãos gestores dos recursos hídricos, a captação de água em cursos de águas superficiais, a ser utilizada pelos empreendimentos geradores de efluentes, deverá ser realizada em ponto a jusante do local de lançamento.

Art. 47. As indústrias e atividades de serviços que não possuem tratamento de efluentes deverão apresentar ao Departamento de Meio Ambiente o respectivo projeto em até 90 (noventa dias) e a sua efetiva instalação, em até 01 (um) ano, a contar da vigência deste Código.

Art. 48. Os estabelecimentos que manipulem óleo, graxa ou gasolina deverão possuir sistemas de destinação aprovados pelo DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE, como requisito para expedição ou a renovação do Alvará ou Licença Ambiental para funcionamento.

Art. 49. Os efluentes de qualquer atividade só poderão ser direta ou indiretamente lançados nas águas superficiais do Município de Serranópolis de Minas se estiverem enquadrados nos padrões de emissão estabelecidos pelas legislações vigentes e se não conferirem ao corpo receptor características adversas ao seu enquadramento na classificação das águas.

Art. 50. Para toda e qualquer finalidade, desde o licenciamento até a fiscalização e a penalização, quando se tratar de instalação de fonte potencialmente poluidora, as avaliações e exigências contidas neste Código levarão em consideração a carga máxima de poluição possível e as condições mais desfavoráveis que esta instalação possa, ainda que potencialmente, representar para o corpo d'água.

Art. 51. É proibida qualquer intervenção capaz de inutilizar recurso hídrico no Município de Serranópolis de Minas para os usos preponderantes definidos no enquadramento das águas da bacia hidrográfica, seja por seu desvio ou obstrução total, ou mesmo pelo comprometimento de sua qualidade.

Seção III Das Normas de Qualidade do Ar

Art. 52. Compete ao Departamento de Meio Ambiente controlar a implantação e fiscalizar as ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

§ 1º As fontes de emissão de poluentes atmosféricos deverão obedecer aos padrões máximos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

de emissão estabelecidos pela legislação federal e estadual, especialmente a Resolução CONAMA nº 436/2011 e a DN COPAM nº 187/2013 de modo a atender aos padrões mínimos de qualidade do ar.

§ 2º Para atender às peculiaridades do Município, no que se refere à natureza e às fontes de poluição do ar, o CODEMA poderá estabelecer, por meio de Deliberação Normativa, os padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos ou, ainda, acrescentar novos poluentes à abrangência deste artigo, observada a legislação federal e estadual.

§ 3º A emissão de poluentes por fonte de qualquer natureza deverá ser interrompida temporariamente quando as condições atmosféricas não forem favoráveis à sua dispersão ou quando a emissão de poluentes excederem os padrões estabelecidos.

Art. 53. Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de redução e controle de poluição.

Parágrafo único. As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Art. 54. São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam ao estabelecido na legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria.

Art. 55. O Departamento de Meio Ambiente poderá celebrar convênios e parcerias com universidades e centros ou instituições de ensino ou pesquisas para a instalação de estações de monitoramento de poluentes atmosféricos de qualquer natureza ou que desenvolvam pesquisa para aplicação de soluções técnicas de controle de poluição.

Art. 56. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer outro material combustível em área urbana ou rural.

Parágrafo único. Os casos excepcionais serão avaliados pelo Departamento de Meio Ambiente, que poderá permitir a queima controlada se não houver alternativa.

Art. 57. Empreendimentos minerários e industriais deverão implantar cortina arbórea com o intuito de minimizar a dispersão de partículas, sem prejuízo de outras medidas de controle de emissão.

Art. 58. Os empreendimentos geradores de efluentes de origem orgânica, tais como a suinocultura, quando em quantidade que torne viável tecnicamente, deverão implantar sistemas de tratamento que se pautem no uso de biodigestores e no aproveitamento dos gases.

Seção IV Das Normas de Proteção da Paisagem Urbana

Art. 59. Para controle da poluição visual sobre a paisagem urbana no município, os instrumentos publicitários e a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano só serão permitidos mediante autorização dos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

Art. 60. Fica proibida a implantação de infraestrutura de telecomunicações, assim definidas como as Estações Rádio Base - ERB destinadas à telefonia móvel em unidades de conservação municipais de proteção integral.

Art. 61. Para concessão do licenciamento ambiental das ERB's e equipamentos afins será necessário que a densidade de potência irradiada total atenda ao limite disposto no regulamento desta lei.

Seção V

Das normas de proteção dos ecossistemas, fauna e flora

Art. 62. O uso e a ocupação do solo nas áreas de entorno dos parques, dos remanescentes de vegetação natural, das unidades de conservação e dos sítios significativos deverão preencher os requisitos e obedecer aos critérios técnicos estabelecidos para cada área específica, em seus respectivos planos de manejo.

Art. 63. A vegetação de porte arbóreo e as demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a elas associada, são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e aos cidadãos a responsabilidade pela sua conservação.

Parágrafo único. Práticas de caça, apanha ou uso não autorizado, perseguição, mau trato, confinamento e criação em locais não apropriados constituem crueldade aos animais, sujeitas às penalidades administrativas e criminais impostas pela legislação vigente.

Art. 64. O Poder Público Municipal, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local e vedará práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade.

Parágrafo único. A permissão a que se refere o caput somente será expedida após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema.

Art. 65. A Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.

Art. 66. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

Art. 67. É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, bem como de produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros comerciais ou jardins zoológicos devidamente legalizados desde que não-oriundos de caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Art. 68. É proibida qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais, ou que induza ao consumo de subprodutos ou objetos provenientes da fauna silvestre brasileira.

Art. 69. Ficam declaradas imunes ao corte as espécies ameaçadas de extinção constantes da lista oficial brasileira.

§ 1º Respeitadas as competências relacionadas ao licenciamento ambiental, a extração de exemplar(es) isolado(s), situados em área urbana, de qualquer espécie ameaçada de extinção só poderá ser feita com autorização expressa do Departamento de Meio Ambiente, em condições excepcionais, quando inexistir alternativa para não as suprimir, e mediante ao plantio de 05(cinco) novas mudas por cada uma suprimida, além do pagamento da taxa de reposição florestal específica para espécies ameaçadas de extinção.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior somente será aplicado nos casos em que a autorização de supressão for de competência do município.

Seção VI Das Normas de Conforto Acústico e Controle da Poluição Sonora

Art. 70. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com sons, ruídos ou vibrações de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer atividades, realizadas em ambientes confinados ou não, que ultrapassem os níveis legalmente previstos no Anexo V desta Lei para os diferentes horários.

Parágrafo único. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 71. Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - Som: vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - Ruído: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III - Vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer;

IV - Poluição sonora: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

V - dB (Decibel): unidade de medida do nível de ruído;

VI - dB(A): curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana;

VII - Zona sensível à ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde, igrejas, asilos ou similares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

VIII - Serviço de construção civil: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 72. Para os efeitos desta lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. A medição a que se refere este artigo pode ser realizada a 5,00m (cinco metros) de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo.

Art. 73. A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonora contidos no Anexo V, o que, se ocorrer, representa infração sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Para efeito de verificação do nível de ruído, ao Departamento de Meio Ambiente levará em consideração os limites estabelecidos para a área em que se localiza a propriedade que sofre o incômodo.

§ 2º Quando a propriedade que sofre o incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, asilo e igrejas, devem ser atendidos os limites estabelecidos para Zona de Silêncio, independentemente da predominância de uso da área e deve ser observado o raio de 200,00m (duzentos metros) de distância, definida para essa zona.

§ 3º Poderão ser admitidas emissões acima dos limites estabelecidos no Anexo V quando se tratar de emergências, ou obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

§ 4º As obras de construção civil somente poderão se realizar aos domingos, feriados ou fora do horário permitido mediante autorização especial do Departamento de Meio Ambiente que preveja os tipos de serviços a serem executados, os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos.

Art. 74. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, devem obedecer às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho.

Art. 75. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora (tais como a realização de eventos e shows, obras de construção civil, queima de fogos de artifício, propagandas com uso de alto-falante ou carro de som e outras) a critério e prévia autorização do Departamento de Meio Ambiente, na qual ficará expressamente determinado o local de realização, o horário, a permissão ou não de funcionar em finais de semana, e o limite do nível de ruído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo poderá ser exclusiva para a emissão de ruídos, ou poderá ser integrada à licença, ao Alvará de Funcionamento ou à autorização de outras intervenções ambientais de competência da Secretaria e inerentes à mesma atividade.

Art. 76. Qualquer cidadão, sentindo-se incomodado com a emissão de ruídos de qualquer natureza é apto para proceder à reclamação identificada ou anônima junto ao Departamento de Meio Ambiente, presencialmente, por telefone, por correio eletrônico ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

Art. 77. As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Seção, ficam sujeitas, no que couber, às sanções e procedimentos especificados nesta Lei, independente da obrigação de cessar imediatamente a transgressão.

Art. 78. Os ambientes confinados que disponham de salões de festas deverão dotar suas dependências do tratamento acústico necessário, a fim de evitar que o som se propague acima do limite permitido nesta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos, instalações ou espaços em funcionamento no Município de Serranópolis de Minas terão o prazo de 01 (um) ano a contar da data de vigência deste Código, para se adequarem ao disposto no caput.

§ 2º A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento de estabelecimento, evento ou empreendimento.

§ 3º Caberá aos construtores a definição da forma de revestimento, se aderidas na estrutura da edificação, ou a elaboração da mesma após o término da obra.

Seção VII Das Normas e do Controle da Atividade de Exploração Mineral

Art. 79. A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios, o aproveitamento de rejeitos e estéreis e o fechamento da mina.

Art. 80. O exercício da atividade de mineração implica a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas degradadas.

Parágrafo único. O transporte por veículos pesados de minérios, rejeitos e estéreis realizados em estrada sob responsabilidade do Município de Serranópolis de Minas deverão ser objeto recuperação/recapeamento pela pessoa jurídica usuária, sendo o tema objeto de Decreto Municipal.

Art. 81. O Departamento de Meio Ambiente exercerá a fiscalização ambiental sobre a atividade mineraria, dentro dos limites da competência comumente atribuída pela Constituição Federal à União, Estados e Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

Art. 82. Caberá ao empreendedor minerário, quando do fechamento da mina, dentre outras obrigações:

- I - a recuperação ambiental da área degradada;
- II - a desmobilização das instalações e dos equipamentos que compoñham a infraestrutura do empreendimento;
- III - a aptidão e o propósito para o uso futuro da área; e
- IV - o monitoramento e o acompanhamento dos sistemas de disposição de rejeitos e estéreis, da estabilidade geotécnica das áreas mineradas e das áreas de servidão, do comportamento do aquífero e da drenagem das águas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da competência de aprovação pelos órgãos ambientais estaduais licenciadores, o Plano Ambiental de Fechamento de Mina de que trata a Deliberação Normativa COPAM nº 220/2018, na fase de encerramento das atividades, deverá receber manifestação municipal, a ser expedida pelo CODEMA antes do encaminhamento ao órgão estadual.

Art. 83. Os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra o desmonte por explosivos primários e secundários deverão atender aos limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente.

Art. 84. Nas pedreiras, deverão ser adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera tanto na atividade de lavra quanto na de transporte nas estradas, internas e externas, bem como nos locais de beneficiamento.

Art. 85. As atividades de mineração deverão adotar sistema de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuais provenientes da lavagem de máquinas.

Capítulo VI DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 86. Fica instituído o plano municipal de arborização urbana com o intuito de incentivar e proteger o equilíbrio e a saúde ambiental através de ações do Município de Serranópolis de Minas em conjunto com a população.

Art. 87. O programa compreende toda a área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação ou recuperação venha a ser apresentada pela SMMAT, incluídas:

- I - Praças, parques urbanos e áreas verdes e de lazer previstos nos projetos de loteamentos e urbanização;
- II - Arborização de vias públicas;
- III - Unidades de conservação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

- IV - Parques lineares;
- V - Remanescentes de vegetação regional natural representativos dos segmentos do ecossistema;
- VI - Áreas de preservação permanente e reservas legais protegidas pelo Código Florestal; e
- VII - Outras determinadas pelo Departamento de Meio Ambiente.

§ 1º O Departamento de Meio Ambiente criará e manterá atualizado o cadastro das Áreas Verdes e das Áreas de Lazer do Município.

§ 2º Qualquer intervenção ou uso especial das Áreas Verdes ou de Lazer do Município de Serranópolis de Minas somente será permitida após autorização expressa do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 88. Nas autorizações para intervenção ambiental visando a construções em área urbana, independente de eventual taxa de reposição florestal, ficará estabelecida a condicionante de plantio de arborização no passeio, na quantidade de uma árvore por lote, pelo proprietário, incorporador, possuidor ou quem de direito.

Parágrafo único. O plantio de que trata o caput deverá observar diretrizes técnicas do Departamento de Meio Ambiente, especialmente quanto às espécies adequadas, seu porte, os tratamentos culturais e os afastamentos necessários para se evitar conflitos com os equipamentos públicos, construções ou redes elétricas, de telefone, de água ou de esgoto.

Art. 89. No Município de Serranópolis de Minas as Áreas de Preservação Permanente ao longo de rios, córregos, nascentes, lagos e reservatórios corresponderão às áreas estabelecidas pelo Código Florestal Brasileiro, suas regulamentações e modificações.

Art. 90. Compete o Departamento de Meio Ambiente planejar e integrar o Sistema de Áreas Verdes, observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- I - A importância do segmento do ecossistema na reprodução, na alimentação e no refúgio de representantes da fauna silvestre remanescente ou cuja reintrodução seja compatível com o desenvolvimento urbano;
- II - A importância dos remanescentes de vegetação na proteção das áreas com restrição de uso;
- III - A existência de espécies raras ou de árvores imunes ao corte;
- IV - A proximidade entre reservas de vegetação importantes para a disseminação da flora e da fauna ou para a constituição de corredores ecológicos;
- V - A possibilidade de um ou mais segmentos do ecossistema atuarem como moderadores de clima, amenizadores de poluição sonora e atmosférica, banco genético ou referencial pela sua beleza cênica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

- VI - A necessidade de evitar a excessiva fragmentação das Áreas Verdes nos projetos de loteamento e urbanização;
- VII - A utilização da arborização urbana como elemento de integração entre os elementos do Sistema de Áreas Verdes;
- VIII - A necessidade de implantação dos parques criados por legislação específica;
- IX - O adequado manejo da arborização das vias públicas; e
- X - O incentivo à arborização de áreas particulares.

Art. 91. As áreas correspondentes à Reserva Legal estabelecida no Código Florestal Brasileiro por ocasião do loteamento ou incorporação à área urbana do município serão convertidas em áreas verdes, vedada a redução do percentual da área originalmente protegida quando de sua condição rural.

Art. 92. Na recomposição das formações florestais deve-se considerar a composição florística das formações originais associadas aos solos correspondentes, incluídas as espécies de valor alimentício para a fauna, as de valor econômico e as medicinais.

Art. 93. A Administração Pública criará e incentivará a criação de unidades de conservação para preservar espécimes da fauna silvestre e da flora local e seus habitats, ninhos, abrigos e criadouros por meio da elaboração de plano de manejo adequado.

Art. 94. O Departamento de Meio Ambiente promoverá a arborização urbana de acordo com os princípios técnicos pertinentes.

Parágrafo único. As áreas públicas destinadas a parques, praças, áreas de lazer e recreação deverão ser delimitadas por meio-fio e calçadas, e providas de cobertura vegetal arbórea por meio da preservação da vegetação original ou de replantio de espécies arbóreas nativas, conforme indicação do Departamento de Meio Ambiente

Art. 95. Em novos loteamentos ou em casos de regularização fundiária de loteamentos existentes, as áreas verdes devem ser entregues devidamente demarcadas, cercadas conforme recomendações técnicas do Departamento de Meio Ambiente, que visem à compatibilização entre o isolamento da área e a passagem de animais silvestres, e identificadas com placas.

§ 1º No caso de áreas de preservação permanente - APPs, deverão ser respeitados os impedimentos legais de uso e ocupação do solo, sendo vedado o cômputo das mesmas no cálculo de áreas públicas do loteamento.

§ 2º Os lotes não poderão fazer divisa com as áreas verdes e APPs, devendo haver entre eles vias veiculares.

Art. 96. É de competência do Departamento de Meio Ambiente realizar a poda, o transplante, o corte ou a supressão de árvores da arborização pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 01, CENTRO – CEP 39.518-000
Telefax: (38) 3831-7113 – E-mail: prefeitura@serranopolisdeminas.mg.gov.br

Parágrafo único. A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que autorizados pelo Departamento de Meio Ambiente, devidamente capacitados, munidos da autorização ambiental específica, com emprego de equipamentos devidamente registrados, e observadas as normas de segurança do trabalho.

Art. 97. São admitidas as parcerias entre o Município, por meio do Departamento de Meio Ambiente, e entidades públicas ou privadas com o objetivo de realizar a manutenção e restauração das praças, parques, áreas de lazer e áreas verdes do município de Serranópolis de Minas, por meio de Termos de Cooperação, desde que não haja comprometimento do uso público das áreas, nem de suas funções originárias.

Art. 98. Ficam proibidas as parcerias que ensejem a cessão de direito real de uso restrito de áreas verdes a particulares.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99. Somente será renovado o alvará de localização e funcionamento das empresas potencialmente poluidoras já instaladas no Município de Serranópolis de Minas após a comprovação de sua adequação ao que dispõe este Código.

Art. 100. Deverão ser previstos na dotação orçamentária dos órgãos municipais competentes os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 101. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pelo órgão municipal competente, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

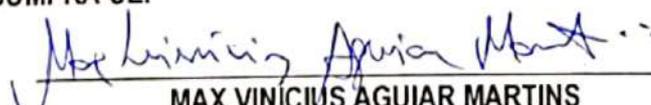
Art. 102. O Departamento de Meio Ambiente deverá realizar ações educativas que visem à ampla divulgação deste Código.

Art. 103. O CODEMA poderá estabelecer normas técnicas, padrões, critérios ou procedimentos que regulamentem os dispositivos desta Lei.

Art. 104. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos, no que tange ao Capítulo VI se darão no prazo previsto pelo art. 150, III e suas alíneas, da Constituição Federal, revogam-se, ainda, as disposições em contrário.

Serranópolis de Minas/MG, 20 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


MAX VINICIUS AGUIAR MARTINS
Prefeito Municipal

Max Vinicius A. Martins
Prefeito de Serranópolis de Minas
Matrícula: 002573